



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

RECURSO RA MACHADO PREGÃO 089/2023 SEASPAC

1 mensagem

RA MACHADO <ramachado2011@hotmail.com>

Para: "sevop.licitacao sevop" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

10 de novembro de 2023 às 23:54

Prezados

Segue o recurso e as evidencias

att

RA MACHADO



Não contém vírus.www.avast.com

4 anexos



CONTRATO N 095_2023_SEVOP.pdf
2180K



CONTRATO N 076_2023_SEMAD (1).pdf
144K



CONTRATO N 076_2023_SEMAD (1).pdf
1868K



RECURSO 0892023.pdf
415K

Sr.Pregoeira CEL/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 08/2023-CEL/PMM



RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFEE BREAK E SERVIÇO DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC.

R A MACHADO COMERCIO LTDA, Inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, com endereço na Rua H QD 103 LT 51 s/n na cidade de Marabá-PA, vem apresentar a Vossa Senhoria, com fundamento no Edital do Pregão eletrônico Nº 08/2023-CEL/PMM, venho apresentar as Razões do Recurso, em face da decisão da Pregoeiro, quanto a habilitação e credenciamento da Empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001-73 - para os item 1,2,3,7,8,9,10,12 do presente certame.

I TEMPESTIVIDADE

A Licitante R A MACHADO RESTAURANTE, participante da licitação, analisando os documentos de habilitação de sua concorrente, verificou que a empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001-73 - hora habilitada e vencedora do, Item 1,2,3,7,8,9,10,12, detectou situação que deve levar a desclassificação da habilitação e credenciamento, conforme será demonstrado.

Assim, em momento adequado manifestou a intenção de recorrer, sendo verificado os requisitos, a pregoeira aceitou a intenção registrada.

Conforme edital regulamenta:

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Após a habilitação das empresas no COMPRASNET, ou cancelamento de itens deste pregão, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer do resultado do pregão, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do

RAZÃO SOCIAL: R A Machado Comercio Ltda **Fantasia:** RM Restaurante
CNPJ: 14.457.939/0001-94 **Inscrição Estadual:** 15.351.256-3 **Inscrição Municipal:** 301012792
ENDEREÇO: Rua H QD 103 LT 31 Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA **FONE:** (94)984008022

recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, bem como a apresentação das razões do recurso, será realizada exclusivamente no âmbito do Sistema Eletrônico, em campos próprios.

A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer, nos termos do disposto no subitem 13.1, importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao licitante vencedor.

O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

O recurso contra a decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo.

Dos atos da Administração, decorrentes da aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993, caberá:

I - recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, a ser protocolizado no endereço referido na sede da CPL/PMM, conforme já esclarecido neste Edital, nos casos de:

- a) anulação ou revogação da licitação;
- b) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei n.º 8.666, de 1993;
- c) aplicação das penas previstas neste Edital;

II - representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão do Secretário Municipal ou Autoridade Competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

O recurso, previsto no subitem anterior, será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato

recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente informado àquela autoridade. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade (§ 4º do artigo 109 da Lei no 8.666, de 1993).

A intimação dos atos referidos no subitem 13.5, excluída a pena de multa de mora, será feita mediante publicação no Diário Oficial da União.

Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço constante no item 2.1, nos dias úteis no horário de 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h. Não serão reconhecidos os recursos interpostos por e-mail e vencidos os respectivos prazos legais.

Conforme apresentado na ata da sessão, a data final para registro do recurso e até 10/11/2023 até as 23:59, assim fica apresentada a tempestividade do presente recurso administrativo.

II RAZÕES DO RECURSO

Finalizando a fase de lances e negociação, a recorrente analisou os documentos apresentados pela sua concorrente. Diante dessa análise, verificou três inconsistência no credenciamento em confronto com o que foi solicitado em edital, conforme apresentação:

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E CREDENCIAMENTO

3.4 Poderão participar do certame os interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preencham as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Conforme demonstrado abaixo a empresa não apresentou, algumas documentações solicitadas no referido edital.

II – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Municipal), relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;

RAZÃO SOCIAL: R A Machado Comercio Ltda **Fantasia:** RM Restaurante
CNPJ: 14.457.939/0001-94 **Inscrição Estadual:** 15.351.256-3 **Inscrição Municipal:** 301012792
ENDEREÇO: Rua H QD 103 LT 31 Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA **FONE:** (94)984008022

A Empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001-73, não apresentou a inscrição municipal correta, a mesma apresentou de outra empresa, a mesma apresentou a inscrição da empresa **DELÍCIAS E SABORES LTDA inscrita no CNPJ 29.490.960/0001-69.**

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS.

Deixou de apresentar um contrato válido, o mesmo não está registrado em cartório e tão pouco assido de forma eletrônica válida.

g) Certidão fornecida pela(s) Secretaria(s) que a licitante possuir contrato(s) vigente(s), certificando que a licitante não se encontra em débito com a entrega materiais e/ou serviços no Município de Marabá.

g.1) Caso a empresa licitante não possua contrato(s) vigente(s), deverá apresentar uma declaração da própria empresa afirmando que a mesma não possui contrato vigente com nenhuma secretaria desta Prefeitura, conforme modelo constante no Anexo.

A Empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001-73, deixou de apresentar as certidões de dois contratos virgêntes, conforme solicitado, deixou de apresentar as Certidão da Secretaria de Educação e Administração, referente aos contratos CONTRATO COM A SEVOP 095/2023 e CONTRATO COM A SEMAD 076/2023

As evidências das referidas falta de comprovação vão ser enviados via email as sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br

Como pode observar o edital consignou que na habilitação deve constar todos os documentos solicitado no edital. **12.13 Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitados.**

Com uma simples análise nas atividades apresentadas no cartão CNPJ da empresa A Empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001-73, que a mesma descumriu as regras do edital.

Sendo assim basta uma ocorrência para justificar a desclassificação de uma empresa. A desconformidade da documentação em relação ao edital é uma delas. E sendo assim a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (caput do art 41, da Lei nº 8.666/93).

RAZÃO SOCIAL: R A Machado Comercio Ltda Fantasia: RM Restaurante
CNPJ: 14.457.939/0001-94 **Inscrição Estadual:** 15.351.256-3 **Inscrição Municipal:** 301012792
ENDEREÇO: Rua H QD 103 LT 31 Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA **FONE:** (94)984008022

III DO PEDIDO

Relatadas as razões do presente recurso, com fundamentos no edital do pregão eletrônico nº 08/2023-CEL/PMM, Decreto nº 10024/2019, Lei 8666/1993, e suas alterações, como demais legislações vigentes, REQUEREMOS:

Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado.

1. Que seja descredenciada a Empresa A Empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001- para os item 1,2,3,7,8,9,10,12.
2. Que diante do fato apresentado e demais fundamentos, seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão para o merito desclassificar/recusar a habilitação para os item 1,2,3,7,8,9,10,12 Por nao apresentar , as declarações de todos os contratos ativos da licitante perente a PMM, contrato com repossavel tecnico registrado em cartorio ou assido eletronicamente.
3. Convocação das empresas remanescentes na ordem de classificação.
4. Para a hipotese de ser negado provimento, caso considere nao assistir razão a ora recorrente, REQUER seja o presente recurso submetido á apreciação da autoridade superior para nova análise.

Neste termo, pede o deferimento.

Marabá-PA 10 de novembro de 2023

**R A MACHADO
COMERCIO**

LTDA:14457939000194

Assinado de forma digital por R A
MACHADO COMERCIO
LTDA:14457939000194

Dados: 2023.11.10 23:42:45 -03'00'

**R A MACHADO COMERCIO
CNPJ:14.457.939/0001-94
RONILDO ALVES MACHADO
812.668.632-49**

RAZÃO SOCIAL: R A Machado Comercio Ltda Fantasia: RM Restaurante
CNPJ: 14.457.939/0001-94 **Inscrição Estadual:** 15.351.256-3 **Inscrição Municipal:** 301012792
ENDEREÇO: Rua H QD 103 LT 31 Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA **FONE:** (94)984008022

ANEXO I

tem.pa.gov.br/mural-de-llicitacoes/licitacao/licitacao/320852/contratos

TEMPA
TOMADA DE PREÇOS E MENSALIDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

NOTA: 01/01/2023 01/01/2023 01/01/2023

L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA 48.174.620/0001-75

Contrato nº 076/2023/SEMAD
R\$337.365,00

Contrato nº 076/2023/SEMAD R\$337.365,00

Detalhes do Contrato:

CODIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS



6376044630534284500202 18010000 0504230 11022023

PARTES

CONTRATANTE
042436 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATADA
L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA 48.174.620/0001-75

VIGÊNCIA CONTRATUAL

INÍCIO
11/01/2023

FIM
31/12/2023

CONTRATO

CONTRATO Nº

CONTRATO

CONTRATO Nº

CONTRATO Nº

CONTRATO Nº

CONTRATO Nº

tem.pa.gov.br/mural-de-llicitacoes/licitacao/licitacao/320852/contratos

TEMPA
TOMADA DE PREÇOS E MENSALIDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

NOTA: 01/01/2023 01/01/2023 01/01/2023

R A MACHADO COMERCIO LTDA 14.457.939/0001-94

L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA 48.174.620/0001-75

Contrato nº 095/2023/SEVDP
R\$41.346,00

Contrato nº 095/2023/SEVDP R\$41.346,00

Detalhes do Contrato:

CODIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS



010107329016421950002020 081126823011 11012023

PARTES

CONTRATANTE
042436 - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIACAO E OBRAS

CONTRATADA
L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA 48.174.620/0001-75

VIGÊNCIA CONTRATUAL

INÍCIO
17/01/2023

FIM
31/12/2023

CONTRATO

CONTRATO Nº

CONTRATO

CONTRATO Nº

CONTRATO Nº

CONTRATO Nº

CONTRATO Nº

RAZÃO SOCIAL: R A Machado Comercio Ltda Fantasia: RM Restaurante
CNPJ: 14.457.939/0001-94 **Inscrição Estadual:** 15.351.256-3 **Inscrição Municipal:** 301012792
ENDEREÇO: Rua H QD 103 LT 31 Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA **FONE:** (94)984008022



CONTRATO Nº 095/2023 - SEVOP

CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 0104/2022-CEL/PMM QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, E A EMPRESA L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA.

A Prefeitura Municipal de Marabá, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 28.052.127/0001-73, sito à Rodovia Transamazônica, Km 5,5 Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pa, devidamente representada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, **Sr. FÁBIO CARDOSO MOREIRA**, Eng. Civil, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade Nº 3070727-SSP/PA e CPF/MF Nº 605.491.652-15, residente e domiciliado à Folha 16, Quadra 17, Lote 08, CEP: 68511-150, Nova Marabá, Marabá/PA, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**, CNPJ: 48.174.620/0001-73 localizada na Rua Isasc Araujo nº 415, Bairro: Novo Horizonte, neste ato representada pelo Sr. Louhann Afllanio Lourenço de Sousa, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 797.047.192-72, domiciliado e residente na cidade de Marabá/PA, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo como respaldo o resultado final do Processo Administrativo nº 31.454/2022-PMM, autuado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 0104/2022-CEL/PMM, que gerou a Ata de Registro de Preços Nº 008/2023-CEL/SEVOP/PMM, têm entre si justo e contratado o objeto, conforme descrito no ANEXO II - OBJETO, do edital, nos termos da proposta da CONTRATADA, feita na sessão da referida LICITAÇÃO, o qual passa a ser parte integrante deste e mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, do inteiro conhecimento das partes contratantes, que aceitam e se obrigam a cumprir integralmente:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

- 1.1 Constitui objeto do presente Instrumento contratual a registro de preço para contratação de empresa para **FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (TIPO MARMITEX), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE MARABÁ - SEVOP -PMM**, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0104/2022-CEL/SEVOP/PMM, para todos os fins e efeitos legais;

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DESCRIÇÃO DOS ITENS

- 2.1 O objeto deste Contrato compreende as especificações técnicas mínimas de acordo com o Anexo II, do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 0104/2022-CEL/SEVOP/PMM;
- 2.2 Os item e quantidades abaixo foram extraídos da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023-CEL/SEVOP/PMM.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT.	V.UNIT	V. TOTAL
3	FORNECIMENTO SANDUÍCHE contendo: Pão de hambúrguer, manteiga, carne, ovo, presunto, queijo, alface e tomate (de boa qualidade), devidamente embalados em papel alumínio ou filme.	UNID	900	R\$ 17,34	R\$ 15.606,00
4	SALGADOS DIVERSOS, assado, com peso médio de 300 (trezentas) gramas por unidade, a ser disponibilizado nas seguintes variedades: pastel assado de frango/carne ou presunto, esfirra carne ou frango, gostosão, enroladinho presunto e queijo/salsicha, bauru.	UNID	1.500	R\$ 13,00	R\$ 19.500,00
5	FORNECIMENTO DE REFRIGERANTE 2L de boa qualidade e sabores variados (Cola, laranja, uva, guaraná). Nome e endereço do fabricante, e data de validade, impressos na embalagem.	UNID	480	R\$ 13,00	R\$ 6.240,00
TOTAL					R\$ 41.346,00

CLÁUSULA TERCEIRA: LOCAL DE ENTREGA

- 3.1 Os serviços serão realizados na empresa da Contratada nos dias úteis, no horário comercial;
- 3.2 Todos os serviços a serem realizados pela empresa contratada deverão ser precedidos de orçamento o qual deverá ser encaminhado pela empresa contratada ao fiscal do contrato, podendo a mesma aprová-lo ou não.
- 3.3 Deverá ser emitido um orçamento para cada impressora ou nobreak, devendo constar neste:
- troca de peças
 - reparos;
 - Quantidade e preço das peças;
 - Resumo dos serviços a serem realizados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS - SEPLAN
 Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá – Marabá – Pará - CEP: 68.507-765
 Prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas - Fone (94) 3322-1775, ramal 25
 E-mail: contratos.seplan@maraba.pa.gov.br



e) Tempo de garantia de serviços;

- 3.4 Caso seja aprovado o orçamento, a empresa contratada receberá o orçamento devidamente autorizado;
- 3.5 O prazo de entrega será contado a partir do recebimento, por e-mail, da Nota de Empenho devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas, em remessa única, no seguinte endereço: Rodovia transamazônica km 5,5 Nova Marabá; Sede da Secretaria Municipal de viação e obras Públicas.
- 3.6 Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.
- 3.7 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Caberá a CONTRATANTE:

- 4.1 Facilitar o livre acesso dos empregados da CONTRATADA, devidamente identificados, ao(s) local(is) de entrega do objeto;
- 4.2 Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA.
- 4.3 Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com o cumprimento do objeto, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital.
- 4.4 Promover o pagamento dentro do prazo estipulado para tal.
- 4.5 Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais.
- 4.6 Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a entrega do objeto, podendo recusar aqueles que não estejam de acordo com os termos do Contrato.
- 4.7 Proporcionar todos os meios ao seu alcance para o cumprimento do objeto, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital a cargo da licitante vencedora.
- 4.8 Acompanhar, fiscalizar, conferir, avaliar as obrigações do licitante vencedor, por intermédio dos servidores designados pela administração para fiscalizar o contrato ou por outros especificamente designados para este fim.
- 4.9 Não permitir que outrem cumpra com as obrigações a que se sujeitou o licitante vencedor.
- 4.10 Prestar as informações e os esclarecimentos atinentes ao objeto, que venham a ser solicitados pelos empregados da(s) licitante(s) vencedora(s);

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CONTRATANTE, por intermédio do servidor designado para fiscalizar o contrato, reserva-se o direito de exercer, quando lhe convier, fiscalização sobre o cumprimento do objeto e ainda, aplicar multa ou rescindir o Contrato, caso a CONTRATADA desobedeça a quaisquer das Cláusulas estabelecidas neste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O CONTRATANTE, por intermédio do servidor designado para fiscalizar o contrato, fará a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, devendo fazer anotações e registros de todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das falhas.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Caberá à CONTRATADA:

- 5.1 Observar rigorosamente as normas técnicas em vigor, as especificações e demais documentos fornecidos pelo CONTRATANTE e as cláusulas do Contrato;
- 5.2 Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes do fornecimento do objeto de acordo com o termo de referência, anexo I e objeto, anexo II, partes integrantes do Edital, objeto do contrato, inclusive frete, embalagens, seguro e eventuais perdas e danos;
- 5.3 manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições, de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 5.4 Cumprir o objeto de acordo com o termo de referência – anexo I e objeto - anexo II, partes integrantes do Edital;
- 5.5 Comunicar a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede o prazo de vencimento da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do objeto no prazo;
- 5.6 Cumprir as condições de fornecimento do objeto de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital.
- 5.7 Responsabilizar-se pelo fornecimento, Objeto - Anexo II, do edital, dentro dos padrões dos órgãos e institutos oficiais responsáveis pela aferição dos padrões mínimos de uso e consumo;
- 5.8 Prestar os fornecimento no prazo estipulado, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital;
- 5.9 Responsabilizar pela qualidade do fornecimento executado de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do presente contrato;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS - SEPLAN
 Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP: 68.507-765
 Prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas - Fone (94) 3322-1775, ramal 25
 E-mail: contratos.seplan@maraba.pa.gov.br



- 5.10 Entregar o objeto de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital, acompanhados de nota fiscal;
- 5.11 Possuir seguro contra acidentes de toda a estrutura, de terceiros e de vida dos profissionais envolvidos, no momento do cumprimento do objeto;
- 5.12 Na hipótese da CONTRATADA não obedecer a obrigação anteriormente estabelecida, responderá isoladamente por todas as situações de sinistro, ocorridas com o objeto, com terceiros, bem como se responsabilizará pela substituição do objeto no período estipulado nos anexos do edital e deste contrato;
- 5.13 Responder por quaisquer danos pessoais, materiais e morais ocasionados por seus empregados durante suas idas ao local de entrega, ou durante o cumprimento do objeto designado pela CONTRATANTE;
- 5.14 A Contratada não poderá subcontratar, transferir a terceiros o objeto do Contrato, no todo ou em parte, o objeto do presente Contrato, sob pena de rescisão;
- 5.15 Não CAUCIONAR ou utilizar o Contrato para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE, sob pena de rescisão contratual;
- 5.16 Informar ao CONTRATANTE quaisquer danos causados ao Patrimônio do Município ou em quaisquer de seus bens;
- 5.17 Responsabilizar-se pelos prejuízos de quaisquer naturezas causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou de terceiros, originados direta ou indiretamente pela execução deste Contrato, inclusive por culpa, dolo, negligência, imperícia ou imprudência de seus empregados, prepostos ou representantes, ficando obrigada a promover o ressarcimento, a preços atualizados, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da comprovação de sua responsabilidade. Caso não o faça dentro do prazo estipulado, ao CONTRATANTE reserva-se o direito de descontar o valor do ressarcimento da fatura a vencer ou cobrar em juízo;
- 5.18 Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, apresentando a referida documentação quando do momento do pagamento de valores referentes a este contrato;
- 5.19 Cumprir durante a vigência deste Contrato todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais, vigentes, sendo a única responsável por prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado;

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS.

Constituem igualmente obrigações do contratado:

- 6.1 Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a contratante;
- 6.2 Assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados quando da execução do objeto do contrato ou em conexão com ele;
- 6.3 Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução do contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência; e
- 6.4 Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação deste Pregão.
- 6.5 Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes do cumprimento do objeto, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital, tais como:
 - a) salários;
 - b) seguros de acidentes;
 - c) taxas, impostos e contribuições;
 - d) indenizações;
 - e) vale-refeição;
 - f) vales-transportes; e
 - g) outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo.
- 6.6 A inadimplência da licitante, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à contratante, nem poderá onerar o objeto deste Pregão, razão pela qual a licitante vencedora renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a Administração Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

- 7.1 Ficará designada a Sra. Renata Cristina Milagre dos Santos CPF Nº 757.155.622-87, lotada na SEVOP na função: Assessor especial, Dptº oficina da SEVOP, portaria nº 805.2019-GP, para acompanhamento do processo como responsável para esclarecimentos e qualquer dúvidas, alterações e definições, inclusive durante a execução da contratação, para cumprir as atribuições de representar a SEVOP no acompanhamento do procedimento administrativo, fiscalização e execução de contratos, solicitação, recebimento e conferência dos materiais, verificação quanto ao descumprimento de cláusulas contratuais, término do contrato, vigência dos contratos administrativos advindo do processo em epígrafe ou outros servidores designados para esse fim, nos termos do



Art. n.º 67 da Lei n.º 8.666/98.

CLÁUSULA OITAVA: DA ORIGEM DOS RECURSOS

- 8.1 As despesas com o pagamento do objeto serão oriundas do erário Municipal, com uso de Dotações Orçamentárias baixo:
 131401.04.122.0001.2.084 – Manutenção da Secretaria Municipal de Viação e Obras;
 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

CLÁUSULA NONA: DO PREÇO E DO PAGAMENTO

- 9.1 Importa o presente contrato em **R\$ 41.346,00 (quarenta e um mil trezentos e quarenta e seis reais)**, conforme quantidades e valores extraídos da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) N.º 0104/2022-CEL/SEVOP/PMM, Será feito a cada trinta (30) dias, em até cinco dias, após a entrega e conferência da nota fiscal, dos objetos discriminados na Planilha, deste edital, mediante cotejo com os atestos provisórios. A nota fiscal deverá vir em duas vias, acompanhada de certidões negativas da Fazenda Municipal, Estadual, Federal, FGTS, INSS, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, cópia do contrato, recibo de quitação da nota, sem data e assinatura, o qual será datado e assinado no momento da efetivação do pagamento.
- 9.2 O objeto será pago com recursos financeiros oriundos do Erário Municipal, o pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária, mediante a apresentação de faturas atestadas e visadas pelo Departamento de Compras, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal datada em 02 (duas) vias, cópia do contrato e recibo, este, também em 02 (duas) vias devidamente atestadas..
- 9.3 Ao valor do objeto faturado deverá obedecer ao que segue:
- 9.4 A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atesto, caso o fornecimento não estiver de acordo com a especificação apresentada e aceita anteriormente;
- 9.5 A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela licitante vencedora, nos termos deste Pregão.
- 9.6 Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, condicionado a apresentação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista ou previdenciária, sem que isso gere direito à alteração de preços ou compensação financeira por atraso de pagamento;
- 9.7 O CONTRATANTE se obriga a pagar exclusivamente pelo objeto deste contrato, até o limite superior, não incorrendo em qualquer pagamento a não utilização plena do objeto contratado.
- 9.8 Sem qualquer ônus para a Contratante, ou incidência em mora, não será efetuado qualquer pagamento à Contratada, decorrentes do contrato:

I - ANTES:

- a) da apresentação e da aceitação do documento de cobrança;
- b) de atestada pelo órgão requisitante a conformidade do fornecimento prestado;
- c) da liquidação prevista na Lei 4.320/64, conforme disposto no artigo 40, XIV, "a", da Lei 8.666/93.

II - ENQUANTO HOUVER PENDÊNCIA RELATIVA:

- a) à liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual;
 - b) à apresentação de documentação exigida em disposição do ato convocatório, legal ou regulamentar;
 - c) à regularidade fiscal.
- 9.9 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, por culpa da Contratante, o valor devido será atualizado financeiramente desde a data de pagamento definida no item 1, desta cláusula, até a data do efetivo pagamento e será de 6% a (seis por cento ao ano), pro rata tempore, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = [(0,005/30) \times N] \times VP$$
 Onde:
 EM = Encargos moratórios;
 0,005 = corresponde a relação entre a taxa de juros moratórios de 0,5% mensal e o n.º 100 (0,5/100);
 30 = número de dias do mês civil
 N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; e
 VP = Valor da parcela em atraso.
- 9.10 À Contratada caberá sanar as falhas apontadas, submetendo a nova verificação, após o que a fiscalização procederá na forma estabelecida neste item.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS SANÇÕES

- 10.1 O atraso injustificado na execução ou o descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato sujeitará a(s) licitante(s) vencedora(s) à multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia e por ocorrência sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, uma vez comunicada oficialmente.
- 10.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato, o Município de Marabá poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante vencedora as seguintes sanções:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS - SEPLAN
 Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP: 68.507-765
 Prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas - Fone (94) 3322-1775, ramal 25
 E-mail: contratos.seplan@maraba.pa.gov.br



- 10.2.1 Advertência;
- 10.2.2 Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial.
- 10.2.3 Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de Marabá, pelo prazo de até 02 (dois) anos.
- 10.3 Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio o contraditório à ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:
 - 10.3.1 Deixar de assinar o contrato;
 - 10.3.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto deste Contrato;
 - 10.3.3 Não mantiver a proposta, injustificadamente;
 - 10.3.4 Comportar-se de modo inidôneo;
 - 10.3.5 Fizer declaração falsa;
 - 10.3.6 Cometer fraude fiscal;
 - 10.3.7 Falhar ou fraudar na execução do contrato.
- 10.4 Pelos motivos que se seguem, principalmente, a licitante vencedora estará sujeita às penalidades tratadas na condição anterior:
 - 10.4.1 Pelo fornecimento do bem em desconforme com o especificado e aceito;
 - 10.4.2 Pelo descumprimento dos prazos e condições previstos neste Contrato.
- 10.5 Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pelo Município de Marabá, a licitante vencedora ficará isenta das penalidades mencionadas nos subitens 10.2 a 10.4.
- 10.6 As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com o Município de Marabá ou a Administração Pública, poderão ser aplicadas à licitante vencedora juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA GARANTIA/VALIDADE

- 11.1 A validade pelos fornecimentos executados, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital, será contada a partir da data e hora da entrega, atestada mediante assinatura, nas notas de entrega provisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO REAJUSTE

- 12.1 O objeto deste contrato não poderá sofrer reajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO PRAZO DA VIGÊNCIA

- 13.1 O contrato terá sua duração diretamente vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários (31/12/2023).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA RESCISÃO

- 14.1 A inadimplência das Cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona;
- 14.2 RESCISÃO UNILATERAL, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Ficará o presente Contrato rescindido, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:
 - 14.2.1 O não cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas contratuais;
 - 14.2.2 A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto no(s) prazo(s) estipulado(s);
 - 14.2.3 Atraso injustificado, a juízo da Administração, na entrega dos bens contratados;
 - 14.2.4 A subcontratação do objeto deste Contrato, associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução do presente Contrato;
 - 14.2.5 O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato, assim como a de seus superiores;
 - 14.2.6 Cometimento reiterado de faltas na execução do Contrato, anotadas na forma do parágrafo 2º da Cláusula Quarta deste Contrato;
 - 14.2.7 Decretação de falência ou instauração de insolvência civil;
 - 14.2.8 Dissolução da Sociedade ou falecimento do CONTRATADO;
 - 14.2.9 Alteração social e a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudiquem a execução deste Contrato;
 - 14.2.10 Protesto de títulos ou a emissão de cheques sem a suficiente provisão que caracterizem a insolvência da CONTRATADA;
 - 14.2.11 Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada o CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS - SEPLAN
 Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP: 68.507-765
 Prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas - Fone (94) 3322-1775, ramal 25
 E-mail: contratos.seplan@maraba.pa.gov.br



- 14.2.12 Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução deste Contrato.
- 14.3 **RESCISÃO BILATERAL** - Ficará o presente Contrato rescindido por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, nos casos dos incisos XIII a XVI, do artigo 78, da Lei nº 8.666/93, atualizada.
- 14.4 De conformidade com o § 2º, do artigo 79, da Lei nº 8.666/93, atualizada, quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII, do artigo 78, da mesma lei, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:
- 14.4.1 Pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão;
- 14.4.2 Pagamento do custo de desmobilização.
- CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA ALTERAÇÃO**
- 15.1 Este Contrato poderá ser alterado através de Termos Aditivos, na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados nos artigos 58, inciso I, e 65, da Lei nº 8.666/93, atualizada.
- CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: RECONHECIMENTO DE DIREITOS**
- 16.1 A CONTRATADA declara conhecer e aceitar as prerrogativas conferidas a CONTRATANTE pela Lei Federal nº 8.666/93, nos casos de rescisão administrativa prevista no art. 77 daquela previsão normativa.
- CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: VINCULAÇÃO AO EDITAL**
- 17.1 O presente contrato vincula-se ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 0104/2022-CEL/SEVOP/PMM e à proposta do contratado.
- CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO INSTRUMENTO**
- 18.1 O presente instrumento não poderá ser, no todo ou em parte, objeto de cessão ou transferência.
- CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO FORO**
- 19.1 As partes signatárias elegem, com exclusão de qualquer outro, o Foro da Comarca de Marabá, estado do Pará, para a solução de controvérsias ou litígios decorrentes deste CONTRATO.
- 19.2 E por estarem justos e contratados, firmam este instrumento contratual, que vai assinado eletronicamente por meio de Certificado Digital (Assinatura Eletrônica), usando o e-CPF do contratante e o e-CNPJ do contratado (Resolução Nº 11.535 e Resolução Nº 11.536/TCM, de 2014).

FABIO CARDOSO Assinado de forma digital
 por FABIO CARDOSO
MOREIRA:60549 MOREIRA:60549165215
165215 Dados: 2023.01.17
 16:48:33 -03'00'

FÁBIO CARDOSO MOREIRA
 Secretário Municipal de Obras
 Contratante

Assinado de forma digital por L. A
 L. A LOURENÇO DE SOUSA LOURENÇO DE SOUSA
 LTDA:48174620000173
 LTDA:48174620000173
 Dados: 2023.01.17 11:06:20 -03'00'

L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA
 CNPJ: 48.174.620/0001-73
 Contratada

Testemunhas

1 _____

2 _____



CONTRATO Nº 076/2023 - SEMAD

CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 0103/2022-CEL/PMM QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA.

O Município de Marabá, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.993.108/0001-89, neste ato representado pelo Secretário Municipal Sr. José Nilton de Medeiros, brasileiro, portador da Cédula de Identidade Nº 51111/D-MG-CREA e CPF/MF Nº 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Araguaia, 472, bairro Belo Horizonte, Marabá/PA, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**, CNPJ: 48.174.620/0001-73 localizada na Rua Isac Araujo nº 415, Bairro: Novo Horizonte, neste ato representada pelo Sr. Louhann Afânio Lourenço de Sousa, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 797.047.192-72, domiciliado e residente na cidade de Marabá/PA, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo como respaldo o resultado final do **Processo Administrativo nº 34.098/2022/PMM**, autuado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 0103/2022-CEL/PMM**, que gerou a **Ata de Registro de Preços Nº 005/2023-CEL/SEVOP/PMM**, têm entre si justo e contratado o objeto, conforme descrito no ANEXO II – OBJETO, do edital, nos termos da proposta da CONTRATADA, feita na sessão da referida LICITAÇÃO, o qual passa a ser parte integrante deste e mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, do inteiro conhecimento das partes contratantes, que aceitam e se obrigam a cumprir integralmente:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

- 1.1 Constitui objeto do presente Instrumento contratual a **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT LANCHE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS**, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do edital referente ao **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0103/2022-CEL/SEVOP/PMM**, para todos os fins e efeitos legais;

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DESCRIÇÃO DOS ITENS

- 2.1 O objeto deste Contrato compreende as especificações técnicas mínimas de acordo com o Anexo II, do **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 0103/2022-CEL/SEVOP/PMM**;
- 2.2 Os item e quantidades abaixo foram extraídos da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2023-CEL/SEVOP/PMM**.

Item	Descrição	Unid.	Quant	Valor Unit.	Valor Total
3	FORNECIMENTO DE LANCHE; Especificações: A composição dos lanches deverá ser do tipo expresso, sendo o "kit" composto por 03 (três) itens no mínimo: 01 sólidos (salgado, fatia de bolo, fatia de torta ou similar), 01 fruta e 01 refrigerante ou suco em lata na proporção de 350 ml.	KIT	18.900	17,85	R\$ 337.365,00
TOTAL					R\$ 337.365,00

CLÁUSULA TERCEIRA: LOCAL DE ENTREGA

- 3.1 Os serviços serão realizados na empresa da Contratada nos dias úteis, no horário comercial;
- 3.2 Todos os serviços a serem realizados pela empresa contratada deverão ser precedidos de orçamento o qual deverá ser encaminhado pela empresa contratada ao fiscal do contrato, podendo a mesma aprová-lo ou não.
- 3.3 Deverá ser emitido um orçamento para cada impressora ou nobreak, devendo constar neste:
- troca de peças
 - reparos;
 - Quantidade e preço das peças;
 - Resumo dos serviços a serem realizados;
 - Tempo de garantia de serviços;
- 3.4 Caso seja aprovado o orçamento, a empresa contratada receberá o orçamento devidamente autorizado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS - SEPLAN

Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP: 68.507-765
 Prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas - Fone (94) 3322-1775, ramal 25
 E-mail: contratos.seplan@maraba.pa.gov.br



- 3.5 O prazo de entrega será contado a partir do recebimento, por e-mail, da Nota de Empenho devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas, em remessa única, no seguinte endereço: Rodovia transamazônica km 5,5 Nova Marabá; Sede da Secretaria Municipal Administração - SEMAD.
- 3.6 Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.
- 3.7 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Caberá a CONTRATANTE:

- 4.1 Facilitar o livre acesso dos empregados da CONTRATADA, devidamente identificados, ao(s) local(is) de entrega do objeto;
- 4.2 Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA.
- 4.3 Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com o cumprimento do objeto, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital.
- 4.4 Promover o pagamento dentro do prazo estipulado para tal.
- 4.5 Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais.
- 4.6 Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a entrega do objeto, podendo recusar aqueles que não estejam de acordo com os termos do Contrato.
- 4.7 Proporcionar todos os meios ao seu alcance para o cumprimento do objeto, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital a cargo da licitante vencedora.
- 4.8 Acompanhar, fiscalizar, conferir, avaliar as obrigações do licitante vencedor, por intermédio dos servidores designados pela administração para fiscalizar o contrato ou por outros especificamente designados para este fim.
- 4.9 Não permitir que outrem cumpra com as obrigações a que se sujeitou o licitante vencedor.
- 4.10 Prestar as informações e os esclarecimentos atinentes ao objeto, que venham a ser solicitados pelos empregados da(s) licitante(s) vencedora(s);

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CONTRATANTE, por intermédio do servidor designado para fiscalizar o contrato, reserva-se o direito de exercer, quando lhe convier, fiscalização sobre o cumprimento do objeto e ainda, aplicar multa ou rescindir o Contrato, caso a CONTRATADA desobedeça a quaisquer das Cláusulas estabelecidas neste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O CONTRATANTE, por intermédio do servidor designado para fiscalizar o contrato, fará a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, devendo fazer anotações e registros de todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das falhas.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Caberá à CONTRATADA:

- 5.1 Observar rigorosamente as normas técnicas em vigor, as especificações e demais documentos fornecidos pelo CONTRATANTE e as cláusulas do Contrato;
- 5.2 Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes do fornecimento do objeto de acordo com o termo de referência, anexo I e objeto, anexo II, partes integrantes do Edital, objeto do contrato, inclusive frete, embalagens, seguro e eventuais perdas e danos;
- 5.3 manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições, de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 5.4 Cumprir o objeto de acordo com o termo de referência - anexo I e objeto - anexo II, partes integrantes do Edital;
- 5.5 Comunicar a Secretaria Municipal Administração - SEMAD, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede o prazo de vencimento da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do objeto no prazo;
- 5.6 Cumprir as condições de fornecimento do objeto de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital.
- 5.7 Responsabilizar-se pelo fornecimento, Objeto - Anexo II, do edital, dentro dos padrões dos órgãos e institutos oficiais responsáveis pela aferição dos padrões mínimos de uso e consumo;
- 5.8 Prestar o fornecimento no prazo estipulado, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital;
- 5.9 Responsabilizar pela qualidade do fornecimento executado de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do presente contrato;
- 5.10 Entregar o objeto de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital, acompanhados de nota fiscal;
- 5.11 Possuir seguro contra acidentes de toda a estrutura, de terceiros e de vida dos profissionais envolvidos, no momento do cumprimento do objeto;
- 5.12 Na hipótese da CONTRATADA não obedecer a obrigação anteriormente estabelecida, responderá isoladamente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS - SEPLAN
 Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP: 68.507-765
 Prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas - Fone (94) 3322-1775, ramal 25
 E-mail: contratos.seplan@maraba.pa.gov.br



- por todas as situações de sinistro, ocorridas com o objeto, com terceiros, bem como se responsabilizará pela substituição do objeto no período estipulado nos anexos do edital e deste contrato;
- 5.13 Responder por quaisquer danos pessoais, materiais e morais ocasionados por seus empregados durante suas idas ao local de entrega, ou durante o cumprimento do objeto designado pela CONTRATANTE;
 - 5.14 A Contratada não poderá subcontratar, transferir a terceiros o objeto do Contrato, no todo ou em parte, o objeto do presente Contrato, sob pena de rescisão;
 - 5.15 Não CAUCIONAR ou utilizar o Contrato para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE, sob pena de rescisão contratual;
 - 5.16 Informar ao CONTRATANTE quaisquer danos causados ao Patrimônio do Município ou em quaisquer de seus bens;
 - 5.17 Responsabilizar-se pelos prejuízos de quaisquer naturezas causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou de terceiros, originados direta ou indiretamente pela execução deste Contrato, inclusive por culpa, dolo, negligência, imperícia ou imprudência de seus empregados, prepostos ou representantes, ficando obrigada a promover o ressarcimento, a preços atualizados, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da comprovação de sua responsabilidade. Caso não o faça dentro do prazo estipulado, ao CONTRATANTE reserva-se o direito de descontar o valor do ressarcimento da fatura a vencer ou cobrar em juízo;
 - 5.18 Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, apresentando a referida documentação quando do momento do pagamento de valores referentes a este contrato;
 - 5.19 Cumprir durante a vigência deste Contrato todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais, vigentes, sendo a única responsável por prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado;

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS.

Constituem igualmente obrigações do contratado:

- 6.1 Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a contratante;
- 6.2 Assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados quando da execução do objeto do contrato ou em conexão com ele;
- 6.3 Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução do contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência; e
- 6.4 Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação deste Pregão.
- 6.5 Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes do cumprimento do objeto, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital, tais como:
 - a) salários;
 - b) seguros de acidentes;
 - c) taxas, impostos e contribuições;
 - d) indenizações;
 - e) vale-refeição;
 - f) vales-transportes; e
 - g) outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo.
- 6.6 A inadimplência da licitante, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à contratante, nem poderá onerar o objeto deste Pregão, razão pela qual a licitante vencedora renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a Administração Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

- 7.1 Ficará designado o Sr^a. Solange Márcia Campos Botelho, Coordenadora do Departamento de Compras, para acompanhamento do processo como responsável para esclarecimentos e qualquer dúvidas, alterações e definições, inclusive durante a execução da contratação, para cumprir as atribuições de representar a SEMAD no acompanhamento do procedimento administrativo, fiscalização e execução de contratos, solicitação, recebimento e conferência dos materiais, verificação quanto ao descumprimento de cláusulas contratuais, término do contrato, vigência dos contratos administrativos advindo do processo em epígrafe ou outros servidores designados para esse fim, nos termos do Art. n.º 67 da Lei n.º 8.666/98.

CLÁUSULA OITAVA: DA ORIGEM DOS RECURSOS

- 8.1 As despesas com o pagamento do objeto serão oriundas do erário Municipal, com uso de Dotações Orçamentárias baixo:
 120201.04.122.0001.2.004 – Manutenção Gabinete do Prefeito;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS - SEPLAN
 Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP: 68.507-765
 Prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas - Fone (94) 3322-1775, ramal 25
 E-mail: contratos.seplan@maraba.pa.gov.br



- 120201.06.182.0004.2.005 – Manutenção Defesa Civil;
- 120207.04.125.0001.2.012 – Manutenção da Postura;
- 120301.24.131.0001.2.014 – Manutenção Secretaria de Comunicação;
- 120401.03.092.0001.2.016 – Manutenção da Procuradoria Geral do Município;
- 120601.04.122.0001.2.021 – Manutenção da Secretaria de Administração;
- 120701.04.123.0001.2.025 – Manutenção da Secretaria de Finanças;
- 120801.04.125.0001.2.026 – Manutenção Secretaria de Gestão Fazendária – SEGFAZ;
- 121101.27.122.0001.2.043 – Manutenção da Secretaria de Esporte e Lazer;
- 121501.20.122.0001.2.087 – Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura;
- 121801.23.122.0001.2.098 – Manutenção da Secretaria de Mineração Indústria, Comércio;
- 122301.04.124.0001.2.112 – Manutenção da Controladoria Geral do Município;
- 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica;

CLÁUSULA NONA: DO PREÇO E DO PAGAMENTO

- 9.1 Importa o presente contrato em **R\$ 337.365,00 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais)**, conforme quantidades e valores extraídos da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 0103/2022-CEL/SEVOP/PMM, Será feito a cada trinta (30) dias, em até cinco dias, após a entrega e conferência da nota fiscal, dos objetos discriminados na Planilha, deste edital, mediante cotejo com os atestados provisórios. A nota fiscal deverá vir em duas vias, acompanhada de certidões negativas da Fazenda Municipal, Estadual, Federal, FGTS, INSS, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, cópia do contrato, recibo de quitação da nota, sem data e assinatura, o qual será datado e assinado no momento da efetivação do pagamento.
- 9.2 O objeto será pago com recursos financeiros oriundos do Erário Municipal, o pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária, mediante a apresentação de faturas atestadas e visadas pelo Departamento de Compras, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal datada em 02 (duas) vias, cópia do contrato e recibo, este, também em 02 (duas) vias devidamente atestadas..
- 9.3 Ao valor do objeto faturado deverá obedecer ao que segue:
- 9.4 A Secretaria Municipal Administração - SEMAD reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atesto, caso o fornecimento não estiver de acordo com a especificação apresentada e aceita anteriormente;
- 9.5 A Secretaria Municipal Administração - SEMAD poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela licitante vencedora, nos termos deste Pregão.
- 9.6 Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, condicionado a apresentação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista ou previdenciária, sem que isso gere direito à alteração de preços ou compensação financeira por atraso de pagamento;
- 9.7 O CONTRATANTE se obriga a pagar exclusivamente pelo objeto deste contrato, até o limite superior, não incorrendo em qualquer pagamento a não utilização plena do objeto contratado.
- 9.8 Sem qualquer ônus para a Contratante, ou incidência em mora, não será efetuado qualquer pagamento à Contratada, decorrentes do contrato:
- I - ANTES:
- a) da apresentação e da aceitação do documento de cobrança;
 - b) de atestada pelo órgão requisitante a conformidade do fornecimento prestado;
 - c) da liquidação prevista na Lei 4.320/64, conforme disposto no artigo 40, XIV, "a", da Lei 8.666/93.
- II - ENQUANTO HOUVER PENDÊNCIA RELATIVA:
- a) à liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual;
 - b) à apresentação de documentação exigida em disposição do ato convocatório, legal ou regulamentar;
 - c) à regularidade fiscal.
- 9.9 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, por culpa da Contratante, o valor devido será atualizado financeiramente desde a data de pagamento definida no item 1, desta cláusula, até a data do efetivo pagamento e será de 6% a (seis por cento ao ano), pro rata tempore, mediante a aplicação da seguinte fórmula:
- $$EM = [(0,005/30) \times N] \times VP$$
- Onde:
- EM = Encargos moratórios;
- 0,005 = corresponde a relação entre a taxa de juros moratórios de 0,5% mensal e o n.º 100 (0,5/100);
- 30 = número de dias do mês civil
- N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; e
- VP = Valor da parcela em atraso.
- 9.10 À Contratada caberá sanar as falhas apontadas, submetendo a nova verificação, após o que a fiscalização procederá na forma estabelecida neste item.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS - SEPLAN

Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP: 68.507-765
 Prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas - Fone (94) 3322-1775, ramal 25
 E-mail: contratos.seplan@maraba.pa.gov.br



CLÁUSULA DÉCIMA: DAS SANÇÕES

- 10.1 O atraso injustificado na execução ou o descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato sujeitará a(s) licitante(s) vencedora(s) à multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia e por ocorrência sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, uma vez comunicada oficialmente.
- 10.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato, o Município de Marabá poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante vencedora as seguintes sanções:
- 10.2.1 Advertência;
- 10.2.2 Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial.
- 10.2.3 Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de Marabá, pelo prazo de até 02 (dois) anos.
- 10.3 Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio o contraditório à ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:
- 10.3.1 Deixar de assinar o contrato;
- 10.3.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto deste Contrato;
- 10.3.3 Não mantiver a proposta, injustificadamente;
- 10.3.4 Comportar-se de modo inidôneo;
- 10.3.5 Fizer declaração falsa;
- 10.3.6 Cometer fraude fiscal;
- 10.3.7 Falhar ou fraudar na execução do contrato.
- 10.4 Pelos motivos que se seguem, principalmente, a licitante vencedora estará sujeita às penalidades tratadas na condição anterior:
- 10.4.1 Pelo fornecimento do bem em desconformidade com o especificado e aceito;
- 10.4.2 Pelo descumprimento dos prazos e condições previstos neste Contrato.
- 10.5 Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pelo Município de Marabá, a licitante vencedora ficará isenta das penalidades mencionadas nos subitens 10.2 a 10.4.
- 10.6 As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com o Município de Marabá ou a Administração Pública, poderão ser aplicadas à licitante vencedora juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA GARANTIA/VALIDADE

- 11.1 A validade pelos fornecimentos executados, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital, será contada a partir da data e hora da entrega, atestada mediante assinatura, nas notas de entrega provisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO REAJUSTE

- 12.1 O objeto deste contrato não poderá sofrer reajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO PRAZO DA VIGÊNCIA

- 13.1 O contrato terá sua duração diretamente vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários (31/12/2023).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA RESCISÃO

- 14.1 A inadimplência das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona;
- 14.2 RESCISÃO UNILATERAL, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Ficará o presente Contrato rescindido, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:
- 14.2.1 O não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
- 14.2.2 A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto no(s) prazo(s) estipulado(s);
- 14.2.3 Atraso injustificado, a juízo da Administração, na entrega dos bens contratados;
- 14.2.4 A subcontratação do objeto deste Contrato, associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução do presente Contrato;
- 14.2.5 O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato, assim como a de seus superiores;
- 14.2.6 Cometimento reiterado de faltas na execução do Contrato, anotadas na forma do parágrafo 2º da Cláusula Quarta deste Contrato;
- 14.2.7 Decretação de falência ou instauração de insolvência civil;
- 14.2.8 Dissolução da Sociedade ou falecimento do CONTRATADO;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS - SEPLAN
 Rodovia Transamazônica, Km 3,5, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP: 68.507-765
 Prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas - Fone (94) 3322-1775, ramal 25
 E-mail: contratos.seplan@maraba.pa.gov.br



- 14.2.9 Alteração social e a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudiquem a execução deste Contrato;
- 14.2.10 Protesto de títulos ou a emissão de cheques sem a suficiente provisão que caracterizem a insolvência da CONTRATADA;
- 14.2.11 Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada o CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;
- 14.2.12 Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução deste Contrato.
- 14.3 **RESCISÃO BILATERAL** - Ficarão o presente Contrato rescindido por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, nos casos dos incisos XIII a XVI, do artigo 78, da Lei nº 8.666/93, atualizada.
- 14.4 De conformidade com o § 2º, do artigo 79, da Lei nº 8.666/93, atualizada, quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII, do artigo 78, da mesma lei, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:
- 14.4.1 Pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão;
- 14.4.2 Pagamento do custo de desmobilização.
- CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA ALTERAÇÃO**
- 15.1 Este Contrato poderá ser alterado através de Termos Aditivos, na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados nos artigos 58, inciso I, e 65, da Lei nº 8.666/93, atualizada.
- CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: RECONHECIMENTO DE DIREITOS**
- 16.1 A CONTRATADA declara conhecer e aceitar as prerrogativas conferidas a CONTRATANTE pela Lei Federal nº 8.666/93, nos casos de rescisão administrativa prevista no art. 77 daquela previsão normativa.
- CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: VINCULAÇÃO AO EDITAL**
- 17.1 O presente contrato vincula-se ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 0103/2022-CEL/SEVOP/PMM e à proposta do contratado.
- CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO INSTRUMENTO**
- 18.1 O presente instrumento não poderá ser, no todo ou em parte, objeto de cessão ou transferência.
- CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO FORO**
- 19.1 As partes signatárias elegem, com exclusão de qualquer outro, o Foro da Comarca de Marabá, estado do Pará, para a solução de controvérsias ou litígios decorrentes deste CONTRATO.
- 19.2 E por estarem justos e contratados, firmam este instrumento contratual, que vai assinado eletronicamente por meio de Certificado Digital (Assinatura Eletrônica), usando o e-CPF do contratante e o e-CNPJ do contratado (Resolução Nº 11.535 e Resolução Nº 11.536/TCM, de 2014).

JOSE

NILTON DE

MEDEIROS:2

8796535415

Assinado de forma
digital por JOSE

NILTON DE

MEDEIROS:2879653

5415

Dados: 2023.01.11

12:58:03 -03'00'

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS

Secretário Municipal de Administração

Contratante

Assinado de forma digital por L. A
 L. A LOURENÇO DE SOUSA
 LOURENÇO DE SOUSA
 LTDA:48174620000173
 LTDA:48174620000173
 Dados: 2023.01.11 12:42:54 -03'00'

L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA

CNPJ: 48.174.620/0001-73

Contratada

Testemunhas

1

2

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :****CONTRARRAZÕES**

AO SR. ADALBERTO CORDEIRO RAYMUNDO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.991/02023.
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 089/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFEE BREAK E SERVIÇO DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC



A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA., empresa comercial devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.174.620/0001-73, com sede administrativa à Rua Isaac Araújo, Qd. 12, Lote 02, 415, Novo Horizonte, Marabá - PA, CEP 68.502-410, por intermédio de seu Proprietário Sr. Louhann Afânio Lourenço de Sousa, inscrito no CPF nº 797.047.192-72, portador da Carteira de Identidade nº 4.562.322-PC/PA e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 30.902/OAB/PA, residente e domiciliada à Rua Isaac Araújo, 370, Novo Horizonte, Marabá - PA, CEP 68.502-410, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 44, caput, do Decreto Federal N.º 10.024/2019 e nas disposições do edital, embasado nas diretrizes da legislação pertinente às licitações, e pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados, dentro do prazo legal, apresentar a presente

CONTRA RAZÕES ao recurso administrativo da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias contados da apresentação das razões de recurso, conforme estabelecido no artigo 44, § 2º, do Decreto Federal N.º 10.024/2019, e no Item 13.1 do Edital de Pregão Eletrônico N.º 089/2023/CEL/PMM, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe o Decreto Federal n.º 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares que poderiam vir a ser cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente, em apertada síntese, que:

a) a recorrida apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Municipal), de outra empresa, a mesma apresentou a inscrição da empresa DELICIAS E SABORES LTDA inscrita no CNPJ 29.490.960/0001-69;

b) Deixou de apresentar um contrato valido, o mesmo nao esta registrado em cartorio e tão pouco assido de forma eletrônica valida (*sic); e

c) deixou de apresentar as certidões de dois contratos virgente, conforme solicitado, deixou de apresentar as Certidão da Secretaria de Educação e Administração, referente aos contratos CONTRATO COM A SEVOP 095/2023 e CONTRATO COM A SEMAD076/2023 (*sic).

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Os argumentos expendidos pela recorrente não se mostram de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O Pregoeiro ao considerar a recorrida inabilitada sob o argumento acima enunciado, PODERÁ incorrer na prática de ato manifestadamente ilegal, segundo inúmeros Tribunais de Contas e princípios que norteiam a administração



pública. Senão vejamos:

Trata-se de inconsistências totalmente sanáveis e sem prejuízos a administração pública ou aos demais concorrentes.

A bem da verdade, como vamos demonstrar, trata a peça recursal de uma demonstração de pleno inconformismo e um instrumento procrastinatório, visto que em nenhum momento a empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, teria deixado de apresentar quaisquer documentos necessários a habilitação neste certame, eis que a não apresentação de documentos ou informações somente se configura após a realização de diligências necessárias a comprovar a sua inexistência até a abertura da sessão.

Isso é o que dispõe a legislação regente, Lei Federal N.º 8.666/93, utilizada de forma subsidiária:

Art. 43.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifos nossos)

E,

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Assim, passamos a refutar os infelizes argumentos da Recorrente.

Primeiramente quanto a não apresentação da comprovação de inscrição no cadastro municipal.

Consultando a Ata de Realização da Sessão Eletrônica, vemos que o Pregoeiro informa que realizou consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor do Governo Federal - SICAF, posto que esta é a primeira fonte de verificação das condições de habilitação, e obteve a documentação das arrematantes.

Veja, o edital estabelece que a habilitação será verificada por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento de Fornecedor do Governo Federal - SICAF.

12. DA HABILITAÇÃO

12.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos.

Dessa forma, presume-se que o Pregoeiro obteve toda a documentação de habilitação da empresa Recorrida, inclusive a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Municipal).

Ressalte-se ainda que a Recorrida enviou o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, documento este que prova a inscrição no cadastro de contribuintes municipais junto à Secretaria de Gestão Fazendária - SEGFAZ do município.

Frisamos ainda que o edital prevê no Item 12.4 que a verificação nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação, o que seria outra possibilidade de obter a tal prova de inscrição de cadastro municipal.

Ainda que não tivesse realizada consulta ao - SICAF para fins de obtenção do documento de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Municipal), citado pela Recorrente, o Pregoeiro poderia ter realizado diligências junto ao Licitante, a fim de obter documentos pré-existentes ou seja, documentos existentes à época da abertura da sessão, pois é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e que por algum equívoco não fora juntado à documentação. Tudo para garantir o cumprimento maior da legislação: A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Quanto à alegação de que a Recorrida teria deixado de apresentar um contrato válido, pois o mesmo não estaria registrado em cartório e tão pouco assinado de forma eletrônica válida.

Ora, veja bem Ilmo Pregoeiro, as más intenções da Recorrente, ao levantar esta alegação totalmente infundada, tenta induzir o Pregoeiro ao erro, pois em nenhum momento o edital de licitação exige que a prova de vínculo contratual, no presente caso o Contrato de Trabalho Individual pactuado com a profissional nutricionista Elines Moura Castro Gama, seja registrado em cartório.

O registro em cartório de um contrato de trabalho constitui uma faculdade das partes pactuantes, e não uma obrigação, como se isso fosse lhe dar maior validade. O próprio contrato de trabalho com a nutricionista responsável técnica apresentado pela Recorrente não está registrado em cartório.

Ainda que a Recorrente quisesse alegar que no Contrato de Trabalho Individual apresentado pela Recorrida não constam o Reconhecimento de Firmas (por autenticidade ou por semelhança), isto não retira a sua validade, posto que o reconhecimento de firma também não é obrigatório e tampouco há no edital de licitação a exigência de que o documento tenha este requisito.

Dessa forma, em havendo alguma dúvida acerca da autenticidade da assinatura constante no documento citado, o pregoeiro procederá com as devidas diligências, afim de saná-la, o que de fato não aconteceu.

Por fim, veja que para que um contrato seja considerado válido, este deve ser analisado à luz do artigo 104 do Código Civil, para que seja verificado se este contém os seguintes elementos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prevista ou não vedada em lei. O documento apresentado pela Licitante recorrida contém todos esses elementos, portanto é válido de fato e de direito.

Quanto à alegação de que teria deixado de apresentar as certidões de dois contratos vigentes, da Secretaria de Educação e da Secretaria de Administração, referente aos contratos Contrato N.º 095/2023-SEVOP e Contrato N.º 076/2023- SEMAD, vemos que isto não é motivo para inabilitação, pois o pregoeiro possui o dever legal de proporcionar o saneamento da documentação ao licitante (nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; art. 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019), inclusive com amplo amparo legal e entendimento do TCU.

No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." (destaques no original).

E finalizou citando exemplo: "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

Trata-se de precedente importante, alicerce para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

O posicionamento conservador e tradicional das Cortes de Contas da nossa federação é de que a inabilitação ou desclassificação de proposta comercial ocorra após exaurirem todas as possibilidades de apresentação de documentos ou informações que deveriam constar inicialmente da proposta comercial, para que o princípio da Supremacia do Interesse Público e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, sejam alcançados.

Assim, com esse intuito enviamos para o e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br a Certidão Negativa de inexistência de débitos contratuais relativos a contratações com a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, as quais foram emitidas no dia 03.11.2023, mesma data das demais certidões, ou seja, anterior ao certame, já existente à época da entrega dos documentos de habilitação, não sendo juntada por um lapso, não acarretando prejuízos à administração pública.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido, de possibilitar a juntada de documentação pré-existente.

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)".

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de documentos com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)".

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)".

É estritamente necessário que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

É o que entende o TCU nos Acórdãos citados abaixo:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios". (Acórdão 119/2016-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências". (Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa". (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Isto posto, percebe-se que o presente recurso não merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve manter a habilitação no presente pregão a recorrida L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA em atendimento a todos os princípios, legislações e julgados acima expostos.

DOS PEDIDOS

21/11/2023, 11:09

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interpostos por R A MACHADO COMÉRCIO LTDA., mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Marabá (PA), em 15 de novembro de 2023.

L. A. LOURENCO DE SOUSA LTDA.
LOUHANN AFLANIO LOURENÇO DE SOUSA - Proprietário
CPF n.º 797.047.192-72

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

Sr.Pregoeira CEL/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 089/2023-CEL/PMM

RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFE BREAK E SERVIÇO DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC.

R A MACHADO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, com endereço na Rua H QD 103 LT 51 s/n na cidade de Marabá-PA, vem apresentar a Vossa Senhoria, com fundamento no Edital do Pregão eletrônico Nº 08/2023-CEL/PMM, venho apresentar as Razões do Recurso, em face da decisão da Pregoeira, quanto a habilitação e credenciamento da Empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001-73 - para os item 1,2,3,7,8,9,10,12 do presente certame.

CONTRARRAZÃO

A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA., empresa comercial devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.174.620/0001-73, com sede administrativa à Rua Isaac Araújo, Qd. 12, Lote 02, 415, Novo Horizonte, Marabá - PA, CEP 68.502-410, por intermédio de seu Proprietário Sr. Louhann Afânio Lourenço de Sousa, inscrito no CPF nº 797.047.192-72, portador da Carteira de Identidade nº 4.562.322-PC/PA e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 30.902/OAB/PA, residente e domiciliada à Rua Isaac Araújo, 370, Novo Horizonte, Marabá - PA, CEP 68.502-410, pelas razões a seguir expendidas:

I TEMPESTIVIDADE

A apresentação da presente contrarrazão é tempestiva, considerando que o prazo estabelecido no sistema ComprasNet é até 23h59min do dia 15 de novembro de 2023. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

II RESUMO DO RECURSO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela CEL-PMM, CONTRATAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFE BREAK E SERVIÇO DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC, pregão eletrônico nº 089/2022-CEL/PMM (SRP).

A empresa A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA que não obteve êxito na face de lance, ingressou com recurso contra a aceitação e habilitação, alegando que a empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA, não apresentou todas as documentações solicitadas no Item Item 12.8, IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; alínea "e", a apresentação de prova de vínculo contratual do Responsável Técnico – RT, "que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS". Vejamos:

IV-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS.

III DAS RAZÕES PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante das alegações infundadas, efetuadas pelo concorrentes que não teve exeto no certame, segue a contrarrazão:

• Primeira Alegação (Validação do Vínculo contratual com responsável técnico)

A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, alegou que o contrato de vínculo. Seguem abaixo as comprovações que tornam as alegações infundadas.

IV -Qualificação Técnica

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS.

Conforme solicitado no Item 12.8 IV, o vínculo pode ser através de contrato de prestação de serviço ou CLT. O vínculo apresentado no certame, através de contrato de prestação de serviço realizado em 30 de junho de 2020 e registrado em cartório no dia 01 de setembro de 2020, informa que a Empresa RA MACHADO COMERCIO LTDA, tem contrato por tempo indeterminado com a Nutricionista JESSANY DE MATOS COELHO LONGOBADI.

Também vale apenas ressaltar que o edital, solicita um vínculo com responsável técnico e fica claro que a empresa RA MACHADO COMERCIO LTDA, apresentou em conformidade, tanto na apresentação do contrato, como no registro do Conselho.

Vamos enviar via email sevop.licitação@maraba.pa.gov.br, a comprovação que nossa nutricionista temo vínculo contrutal com nossa empresa mesmo apos nossa alteração contratual, e que a mesma atua no endereço de nossa sede.



- Segunda Alegação (sobre a responsavel tecnica ser atuante em duas empresas)

A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, alegou que a responsavel tecnico atua como responvavel tecnico por mais de uma empresa. Seguem abaixo as comprovações que tornam as alegações infundadas.

De acordo com a resolução 576/2016

Posso assumir a RT em mais de uma empresa?

Sim, desde que atenda aos critérios estabelecidos na Resolução CFN nº 576/2016 para concessão da responsabilidade técnica, devendo formalizar através do formulário de solicitação.

Então fica claro que a recorrente que não obteve êxito, esta equivocada com o presente recurso.

Vamos enviar via email sevop.licitação@maraba.pa.gov.br, a comprovação que nossa nutricionista pode ter vínculo contrutal com mais de uma empresa, atraves do espelho do sistema crn7.

IV DO PEDIDO

Relatadas as contrarrazões do presente recurso, com fundamentos no edital do pregão eletrônico nº 089/2023-CEL/PMM, Decreto nº 10024/2019 , Lei 8666/1993, e suas alterações, como demais legislações vigentes, REQUEREMOS:

Que seja a presente contrarrazões seja conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado.

1. Que seja mandita a descisao de declarar como vencedora dos itens 4,5 e 11 a empresa RA MACHADO COMERCIO LTDA, pela falta de evidencias da recorrente, ficando claro que estamos de acordo com as regras do edital, alem de ser detentora da proposta mais vantajosa para a PMM.

2. Para a hipotese de ser negado provimento, caso considere nao assistir razão a ora recorrente, REQUER seja o presente recurso submetido á apreciação da autoridade superior para nova análise.

Neste termo, pede o deferimento.

Marabá-PA 15 de novembro de 2023

R A MACHADO RESTAURANTE CNPJ:14.457.939/0001-94 RONILDO ALVES MACHADO 812.668.632-49

Fechar



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

CONTRARRAÇÃO PREGÃO 089/2023 SEASPAC

1 mensagem

RA MACHADO <ramachado2011@hotmail.com>

15 de novembro de 2023 às 23:14

Para: "sevop.licitacao sevop" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Prezado

segue em anexo a contrarrazão e evidencias.

favor informar o recebimento.

att

RA MACHADO



3 anexos

 contrarrazao_seaspac_assinado (1).pdf
651K

 IncorpNET.pdf
172K

 DECLARACAO_assinado.pdf
99K

RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFEE BREAK E SERVIÇO DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC.

R A MACHADO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, com endereço na Rua H QD 103 LT 51 s/n na cidade de Marabá-PA, vem apresentar a Vossa Senhoria, com fundamento no Edital do Pregão eletrônico Nº 08/2023-CEL/PMM, venho apresentar as Razões do Recurso, em face da decisão da Pregoeira, quanto a habilitação e credenciamento da Empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº **48.174.620/0001-73** - para os item 1,2,3,7,8,9,10,12 do presente certame.

CONTRARRAZÃO

A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA., empresa comercial devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.174.620/0001-73, com sede administrativa à Rua Isaac Araújo, Qd. 12, Lote 02, 415, Novo Horizonte, Marabá - PA, CEP 68.502-410, por intermédio de seu Proprietário Sr. Louhann Afllanio Lourenço de Sousa, inscrito no CPF n.º 797.047.192-72, portador da Carteira de Identidade nº 4.562.322-PC/PA e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 30.902/OAB/PA, residente e domiciliada à Rua Isaac Araújo, 370, Novo Horizonte, Marabá - PA, CEP 68.502-410. pelas razões a seguir expendidas:

I TEMPESTIVIDADE

A apresentação da presente contrarrazão é tempestiva, considerando que o prazo estabelecido no sistema ComprasNet é até 23h59min do dia 15 de novembro de 2023. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

II RESUMO DO RECURSO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela CEL-PMM, CONTRATAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFEE BREAK E SERVIÇO DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC, pregão eletrônico nº 089/2022-CEL/PMM (SRP).

A empresa **A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA** que não obteve êxito na face de lance, ingressou com recurso contra a **aceitação e habilitação**, alegando que a empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, não apresentou todas as documentações solicitadas no **Item 12.8, IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; alínea “e”, a apresentação de prova de vínculo contratual do Responsável Técnico – RT, “que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS”.** Vejamos:

RAZÃO SOCIAL: R A Machado Comercio Ltda **Fantasia:** RM Restaurante
CNPJ: 14.457.939/0001-94 **Inscrição Estadual:** 15.351.256-3 **Inscrição Municipal:** 301012792
ENDEREÇO: Rua H QD 103 LT 31 Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA **FONE:** (94)984008022

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS.

III DAS RAZÕES PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante das alegações infundadas, efetuadas pelo concorrentes que não teve exeto no certame, segue a contrarrazão:

- **Primeira Alegação (Validação do Vínculo contratual com responsavel tecnico)**

A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, alegou que o contrato de vínculo. Seguem abaixo as comprovações que tornam as alegações infundadas.

IV -Qualificação Tecnica

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS.

Conforme solicitado no Item 12.8 IV, o vínculo pode ser através de contrato de prestação de serviço ou CLT. O vínculo apresentado no certame, através de contrato de prestação de serviço realizado em 30 de junho de 2020 e registrado em cartorio no dia 01 de setembro de 2020, informa que a Empresa RA MACHADO COMERCIO LTDA, tem contrato por tempo indeterminado com a Nutricionista JESSANY DE MATOS COELHO LONGOBADI.

Tambem vale apena resaltar que o edital, **solicita um vínculo com responsavel tecnico** e fica claro que a empresa RA MACHADO COMERCIO LTDA, apresentou em conformidade, tanto na apresentação do contrato, **como no registro do Conselho.**

Vamos enviar via email sevop.licitação@maraba.pa.gov.br, a comprovação que nossa nutricionista temo vínculo contrutal com nossa empresa mesmo apos nossa alteração contratual, e que a mesma atua no endereço de nossa sede.

- **Segunda Alegação (sobre a responsavel tecnica ser atuante em duas empresas)**

A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, alegou que a responsavel tecnico atua como responvavel tecnico por mais de uma empresa. Seguem abaixo as comprovações que tornam as alegações infundadas.

RAZÃO SOCIAL: R A Machado Comercio Ltda **Fantasia:** RM Restaurante
CNPJ: 14.457.939/0001-94 **Inscrição Estadual:** 15.351.256-3 **Inscrição Municipal:** 301012792
ENDEREÇO: Rua H QD 103 LT 31 Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA **FONE:** (94)984008022

De acordo com a resolução 576/2016

Sim, desde que atenda aos critérios estabelecidos na Resolução CFN nº 576/2016 para concessão da responsabilidade técnica, devendo formalizar através do formulário de solicitação.

Então fica claro que a recorrente que não obteve êxito, esta equivocada com o presente recurso.

Vamos enviar via email sevop.licitação@maraba.pa.gov.br, a comprovação que nossa nutricionista pode ter vínculo contrutal com mais de uma empresa, através do espelho do sistema crn7.

IV DO PEDIDO

Relatadas as contrarrazões do presente recurso, com fundamentos no edital do pregão eletrônico nº 089/2023-CEL/PMM, Decreto nº 10024/2019, Lei 8666/1993, e suas alterações, como demais legislações vigentes, REQUEREMOS:

Que seja a presente contrarrazões seja conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado.

1. Que seja mandata a descisão de declarar como vencedora dos itens 4,5 e 11 a empresa RA MACHADO COMERCIO LTDA, pela falta de evidencias da recorrente, ficando claro que estamos de acordo com as regras do edital, alem de ser detentora da proposta mais vantajosa para a PMM.
2. Para a hipotese de ser negado provimento, caso considere nao assistir razão a ora recorrente, REQUER seja o presente recurso submetido á apreciação da autoridade superior para nova análise.

Neste termo, pede o deferimento.

Marabá-PA 15 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente
 **RONILDO ALVES MACHADO**
Data: 15/11/2023 23:01:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

R A MACHADO RESTAURANTE
CNPJ:14.457.939/0001-94 RONILDO ALVES
MACHADO 812.668.632-49

RAZÃO SOCIAL: R A Machado Comercio Ltda **Fantasia:** RM Restaurante
CNPJ: 14.457.939/0001-94 **Inscrição Estadual.:**15.351.256-3 **Inscrição Municipal.:** 301012792
ENDEREÇO: Rua H QD 103 LT 31 Bairro: Cidade Jardim-Marabá-PA **FONE:** (94)984008022

DECLARAÇÃO



Eu, Jéssany de Matos Coelho Longobardi, nutricionista de formação, sob o número de registro 7663 no conselho da 7ª região, residente na Av. Espírito Santo, bairro São Félix II, Marabá-PA, DECLARO que sou a responsável técnica da RA MACHADO, CNPJ: 14.457.939/0001-94 e atuo na Sede da empresa.

Marabá-PA, 15 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

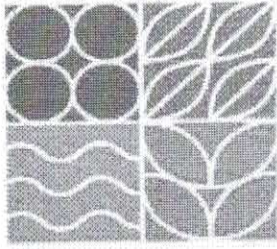
JESSANY DE MATOS COELHO LONGOBARDI

Data: 15/11/2023 18:01:21-3300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Jessany de Matos Coelho Longobardi

CPF: 014.254.262-80



CRN7
Conselho Regional de Nutricionistas
7ª Região: AC, AP, AM, PA, RO e RR



Tempo Restante: 00:59:51

Meu Cadastro

Nome: JESSANY DE MATOS COELHO LONGOBARDI

Nº da Inscrição: 7663

Tipo da Inscrição: NUTRICIONISTA DEFINITIVO

Data da Inscrição: 06/11/2018

Data do Vencimento:

Situação: ATIVO

Data da Situação: 06/11/2018

Dados Pessoais

CPF: 014.254.262-80

Identidade: 523473 PTC/AP

Sexo: Feminino

Estado Civil: Solteiro

Data do Nascimento: 17/10/1993

Raça/Cor:

Mãe: CRISTILENE DE MATOS COELHO LONGOBARDI

Pai: CHARLES LONGOBARDI DE ARAUJO

Endereços/Telefones

Endereço Residencial:



AVENIDA ESPIRITO SANTO - SÃO FÉLIX II

MARABÁ - PA CEP 68513-810

Fones: 9816-9945 2 - Fax: -

Endereço Residencial para Correspondência:

AVENIDA ESPIRITO SANTO - SÃO FÉLIX II

MARABÁ - PA CEP 68513-810

Fones: 9816-9945 2 - Fax: -

Área de Atuação

Área: NUTRIÇÃO EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA/ UAN

Área: COMÉRCIO DE ALIMENTOS (ATACADISTA E VAREJISTA)

Locais de Trabalho

Empregador: MR COMERCIO E REFEICOES LTDA

Inscrição: PJ/1474

Situação ATIVO

Admissão: 09/05/2023

Vínculo Empregatício: Contratado

Atribuição Técnica: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empregador: R A MACHADO COMERCIO LTDA

Inscrição: PJ/1046

Situação ATIVO

Admissão: 20/03/2019

Vínculo Empregatício: Contratado

Atribuição Técnica: RESPONSÁVEL TÉCNICO



Outros Contatos

E-Mail: jessany15@hotmail.com

HomePage:

Celular: 94981699452

Outros:

Incorpnet_9.0.5.226-Front_9.176.0



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº 27.991/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2023-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFEE BREAK E SERVIÇO DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC

RECORRENTES: R A MACHADO RESTAURANTE e L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA.

I-RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **R A MACHADO RESTAURANTE** (CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94) e **L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA** (CNPJ sob o nº 48.174.620/0001-73), contra decisão proferida pelo pregoeiro da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo mencionados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram interpostos tempestivamente pelas recorrentes, protocolados no portal *Comprasnet* dentro do prazo legal, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe e conforme o art. 44º do Decreto nº 10.024/2019, como se observa:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

III- ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

a) R A MACHADO RESTAURANTE



A recorrente contesta a classificação e habilitação da empresa L. A LOURENÇO DE SOSA LTDA, sob os seguintes argumentos:



“II RAZÕES DO RECURSO

Finalizando a fase de lances e negociação, a recorrente analisou os documentos apresentados pela sua concorrente. Diante dessa análise, verificou três inconsistência no credenciamento em confronto com o que foi solicitado em edital, conforme apresentação:

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E CREDENCIAMENTO

3.4 Poderão participar do certame os interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preencham as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Conforme demonstrado abaixo a empresa não apresentou, algumas documentações solicitadas no referido edital.

II – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Municipal), relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;

A Empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001-73, não apresentou a inscrição municipal correta, a mesma apresentou de outra empresa, a mesma apresentou a inscrição da empresa DELÍCIAS E SABORES LTDA inscrita no CNPJ 29.490.960/0001-69.

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS.

Deixou de apresentar um contrato valido, o mesmo não está registrado em cartório e tão pouco assido de forma eletrônica válida.

g) Certidão fornecida pela(s) Secretaria(s) que a licitante possuir contrato(s) vigente(s), certificando que a licitante não se encontra em débito com a entrega materiais e/ou serviços no Município de Marabá.

g.1) Caso a empresa licitante não possua contrato(s) vigente(s), deverá apresentar uma declaração da própria empresa afirmando que a mesma não possui contrato vigente com nenhuma secretaria desta Prefeitura, conforme modelo constante no Anexo.

A Empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001-73, deixou de apresentar as certidões de dois contratos virgente, conforme solicitado, deixou de apresentar as Certidão da Secretaria de Educação e Administração, referente aos contratos CONTRATO COM A SEVOP 095/2023 e CONTRATO COM A SEMAD 076/2023

As evidencias das referidas falta de comprovação vão ser enviados via email as sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br

Como pode observar o edital consignou que na habilitação deve constar todos os documentos solicitado no edital. 12.13 Os licitantes que deixarem



de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitados.

Com uma simples análise nas atividades apresentadas no cartão CNPJ da empresa A Empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001-73, que a mesma descumpriu as regras do edital.

Sendo assim basta uma ocorrência para justificar a desclassificação de uma empresa. A desconformidade da documentação em relação ao edital e uma delas. E sendo a assim a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (caput do art 41, da Lei n.º 8.666/93).”.

Diante do exposto, a recorrente requer o provimento do recurso, para descredenciar a empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA e desclassificar/recusar a habilitação.

b) L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA.

A recorrente contesta a habilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, sob os seguintes argumentos:

“Em que pese o respeito desta Recorrente ao digno pregoeiro deste certame, temos que a decisão de habilitação da empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA., merece ser reformada, visto que esta não apresentou a documentação para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no Item 12.8, IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; alínea “e”, do edital, conforme ficará demonstrado a seguir:

O Edital licitatório exige no Item 12.8, IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; alínea “e”, a apresentação de prova de vínculo contratual do Responsável Técnico – RT, “que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS”.

Vejamos:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS.

A Recorrida, participando do certame licitatório em epígrafe, apresentou para fins de comprovação de vínculo contratual e atendimento à citada exigência editalícia, o Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a nutricionista Jessany de Matos Coelho Longobardi, datado de 30 de junho de 2020, com assinaturas reconhecida sem 1º de setembro de 2020.

Este documento é inservível para fins de comprovação de Qualificação Técnica, posto que referido contrato tem como objeto a prestação de serviços profissionais de nutricionista aos termos da Lei Federal 8.234 com total independência técnica, e como local para desempenho das



atividades: na sede da empresa estabelecida na Rua Parauapebas S/N, Bairro Vale União cidade de Marabá.

Ora, vejam bem, os termos do Contrato firmado com a profissional nutricionista, são explícitos: o local para desempenho das atividades será na sede da empresa estabelecida na Rua Parauapebas S/N, Bairro Vale União cidade de Marabá, endereço anteriormente funcionava a empresa Recorrida.

Entretanto a empresa teve alteração de endereço e estabeleceu-se à Rua H, Quadra 103, Lote 31, SN, Cidade Jardim, Marabá, PA, CEP 68507765, conforme comprovam os demais documentos apresentados para fins de habilitação jurídica, ficando assim prejudicado a validade do documento, posto que o contrato é taxativo quanto ao local de prestação dos serviços e ambos os locais distam um do outro cerca de 182Km.

Cabe ressaltar que a profissional nutricionista Jessany de Matos Coelho Longobardi, já mantém contrato de trabalho, desde 09 de maio de 2023, com outra participante deste certame, a empresa M R COMERCIO EREFEIÇÕES LTDA, que tem sede na Rua dos Laticínios esquina com a Rua Rio Preto, Vila União, Marabá, cabendo até verificar se não haveria conluio entre estas participantes, posto que o responsável técnico por ambas as empresas é o mesmo.

Com tudo isto, vemos que a empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA., não apresentou a documentação técnica necessária para sua habilitação, e desatendeu os critérios previsto no edital devendo ser INABILITADA.”.

Diante do exposto, a recorrente requer conhecimento e provimento do recurso para inabilitação da empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA.

IV- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas as demais licitantes da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo, observando-se o prazo para as contrarrazões, conforme o art. 44º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



V – DAS CONTRARRAZÕES

As empresas L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA (CNPJ sob o nº 48.174.620/0001-73) e R A MACHADO COMERCIO LTDA (CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94), apresentaram contrarrrazões aos recursos tempestivamente, protocoladas no portal Comprasnet.

a) R A MACHADO COMERCIO LTDA.

A empresa rebate os argumentos apresentados no recurso nos seguintes termos:

“A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA que não obteve êxito na face de lance, ingressou com recurso contra a aceitação e habilitação, alegando que a empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA, não apresentou todas as documentações solicitadas no Item 12.8, IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; alínea “e”, a apresentação de prova de vínculo contratual do Responsável Técnico – RT, “que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS”. Vejamos:
IV-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através de contrato de prestação de serviços ou CTPS.

III- DAS RAZÕES PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante das alegações infundadas, efetuadas pelos concorrentes que não teve exceto no certame, segue a contrarrrazão:

- Primeira Alegação (Validação do Vínculo contratual com responsável técnico).

A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, alegou que o contrato de vínculo. Seguem abaixo as comprovações que tornam as alegações infundadas.

IV -Qualificação Técnica

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através de contrato de prestação de serviços ou CTPS.

Conforme solicitado no Item 12.8 IV, o vínculo pode ser através de contrato de prestação de serviço ou CLT. O vínculo apresentado no certame, através de contrato de prestação de serviço realizado em 30 de junho de 2020 e registrado em cartório no dia 01 de setembro de 2020, informa que a Empresa RA MACHADO COMERCIO LTDA, tem contrato por tempo indeterminado com a Nutricionista JESSANY DE MATOS COELHO LONGOBADI.

Também vale apenas ressaltar que o edital, solicita um vínculo com responsável técnico e fica claro que a empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA, apresentou em conformidade, tanto na apresentação do contrato, como no registro do Conselho.

Vamos enviar via e-mail sevp.licitação@maraba.pa.gov.br, a comprovação que nossa nutricionista temo vínculo contratual com nossa



empresa mesmo após nossa alteração contratual, e que a mesma atua no endereço de nossa sede.

- Segunda Alegação (sobre a responsável técnica ser atuante em duas empresas)

A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, alegou que a responsável técnica atua como responsável técnico por mais de uma empresa. Seguem abaixo as comprovações que tornam as alegações infundadas.

De acordo com a resolução 576/2016

Posso assumir a RT em mais de uma empresa?

Sim, desde que atenda aos critérios estabelecidos na Resolução CFN nº 576/2016 para concessão da responsabilidade técnica, devendo formalizar através do formulário de solicitação.

Então fica claro que a recorrente que não obteve êxito, está equivocada com o presente recurso.

Vamos enviar via e-mail sevop.licitação@maraba.pa.gov.br, a comprovação que nossa nutricionista pode ter vínculo contratual com mais de uma empresa, através do espelho do sistema crn7.”.

Diante do exposto, a recorrente requer que seja mantida a decisão que a declarou habilitada e vencedora dos itens 4, 5 e 11.

b) L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA.

A empresa rebate os argumentos apresentados no recurso nos seguintes termos:

“Alega a recorrente, em apertada síntese, que:

a) a recorrida apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Municipal), de outra empresa, a mesma apresentou a inscrição da empresa DELÍCIAS E SABORES LTDA inscrita no CNPJ29.490.960/0001-69;

b) Deixou de apresentar um contrato válido, o mesmo não está registrado em cartório e tão pouco assido de forma eletrônica válida (*sic); e deixou de apresentar as certidões de dois contratos vigente, conforme solicitado, deixou de apresentar as Certidão da Secretaria de Educação e Administração, referente aos contratos CONTRATO COM A SEVOP 095/2023 e CONTRATO COM A SEMAD076/2023 (*sic).

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Os argumentos expendidos pela recorrente não se mostram de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. O Pregoeiro ao considerar a recorrida inabilitada sob o argumento acima enunciado, PODERÁ incorrer na prática de ato manifestadamente ilegal, segundo inúmeros Tribunais de Contas e princípios que norteiam a administração pública. Senão vejamos:



Trata-se de inconsistências totalmente sanáveis e sem prejuízos administração pública ou aos demais concorrentes.

A bem da verdade, como vamos demonstrar, trata a peça recursal de uma demonstração de pleno inconformismo e um instrumento procrastinatório, visto que em nenhum momento a empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, teria deixado de apresentar quaisquer documentos necessários a habilitação neste certame, eis que a não apresentação de documentos ou informações somente se configura após a realização de diligências necessárias a comprovar a sua inexistência até a abertura da sessão.

Assim, passamos a refutar os infelizes argumentos da Recorrente. Primeiramente quanto a não apresentação da comprovação de inscrição no cadastro municipal. Consultando a Ata de Realização da Sessão Eletrônica, vemos que o Pregoeiro informa que realizou consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor do Governo Federal – SICAF, posto que esta é a primeira fonte de verificação das condições de habilitação, e obteve a documentação das arrematantes.

Veja, o edital estabelece que a habilitação será verificada por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento de Fornecedor do Governo Federal – SICAF.

[...]

Dessa forma, presume-se que o Pregoeiro obteve toda a documentação de habilitação da empresa Recorrida, inclusive a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Municipal).

Ressalte-se ainda que a Recorrida enviou o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, documento este que prova a inscrição no cadastro de contribuintes municipais junto à Secretaria de Gestão Fazendária – SEGFAZ do município.

Frisamos ainda que o edital prevê no Item 12.4 que a verificação nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação, o que seria outra possibilidade de obter a tal prova de inscrição de cadastro municipal.

Ainda que não tivesse realizada consulta ao - SICAF para fins de obtenção do documento de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Municipal), citado pela Recorrente, o Pregoeiro poderia ter realizado diligências junto ao Licitante, a fim de obter documentos pré existentes ou seja, documentos existentes à época da abertura da sessão, pois é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e que por algum equívoco não fora juntado à documentação. Tudo para garantir o cumprimento maior da legislação: A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Quanto à alegação de que a Recorrida teria deixado de apresentar um contrato válido, pois o mesmo não estaria registrado em cartório e tão pouco assinado de forma eletrônica válida.

Ora, veja bem Ilmo Pregoeiro, as más intenções da Recorrente, ao levantar esta alegação totalmente infundada, tenta induzir o Pregoeiro ao erro, pois



em nenhum momento o edital de licitação exige que a prova de vínculo contratual, no presente caso o Contrato de Trabalho Individual pactuado com a profissional nutricionista Elines Moura Castro Gama, seja registrado em cartório.

O registro em cartório de um contrato de trabalho constitui uma faculdade das partes pactuantes, e não uma obrigação, como se isso fosse lhe dar maior validade. O próprio contrato de trabalho com a nutricionista responsável técnica apresentado pela Recorrente não está registrado em cartório.

Ainda que a Recorrente quisesse alegar que no Contrato de Trabalho Individual apresentado pela Recorrida não constam o Reconhecimento de Firmas (por autenticidade ou por semelhança), isto não retira a sua validade, posto que o reconhecimento de firma também não é obrigatório e tampouco há no edital de licitação a exigência de que o documento tenha este requisito.

Dessa forma, em havendo alguma dúvida acerca da autenticidade da assinatura constante no documento citado, o pregoeiro procederá com as devidas diligências, afim de sana-la, o que de fato não aconteceu.

Por fim, veja que para que um contrato seja considerado válido, este deve ser analisado à luz do artigo 104 do Código Civil, para que seja verificado se este contém os seguintes elementos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prevista ou não vedada em lei. O documento apresentado pela Licitante recorrida contém todos esses elementos, portanto é válido de fato e de direito.

Quanto à alegação de que teria deixado de apresentar as certidões de dois contratos vigentes, da Secretaria de Educação e da Secretaria de Administração, referente aos contratos Contrato N.º 095/2023-SEVOP e Contrato N.º 076/2023- SEMAD, vemos que isto não é motivo para inabilitação, pois o pregoeiro possui o dever legal de proporcionar o saneamento da documentação ao licitante (nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; art. 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019), inclusive com amplo amparo legal e entendimento do TCU.

[...]

Assim, com esse intuito enviamos para o e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br a Certidão Negativa de inexistência de débitos contratuais relativos a contratações com a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, as quais foram emitidas no dia 03.11.2023, mesma data das demais certidões, ou seja, anterior ao certame, já existente à época da entrega dos documentos de habilitação, não sendo juntada por um lapso, não acarretando prejuízos à administração pública.”.

Diante do exposto, a recorrente requer o improvimento do recurso interposto pela empresa R A MACHADO COMÉRCIOLTDA.



VI- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos do pregoeiro e de sua equipe de apoio são pautados nas normas que orientam o Direito Administrativo, notadamente, a legislação que rege o processo licitatório. Deste modo, no exercício da função administrativa, poderão ser adotados entendimentos que não correspondem à interpretação adotada pelos licitantes, o que não significa violação aos preceitos legais, mas uma divergência de posicionamentos, onde se privilegiará o interesse público e a adequação às normas.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55) menciona que “as relações sociais vão ensinar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação, de acordo com as características do que se pretende contratar e com a necessidade a ser satisfeita, logo, a participação no processo licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, como ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Superados os esclarecimentos iniciais, cumpre realizarmos um resumo dos atos até o presente momento. A sessão de abertura do pregão em tela ocorreu em 06/11/2023. Após a fase de lances restaram arrematantes as seguintes empresas: L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA (itens 01, 02, 03, 07, 08, 09, 10 e 12); MACHADO COMERCIO LTDA (itens 04, 05 e 1); e SABOR DO CHEFF COMERCIO DEALIMENTOS LTDA (item 06). Classificadas as propostas comerciais das empresas, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação. As referidas empresas foram declaradas habilitadas e vencedoras.

As empresas R A MACHADO COMERCIO LTDA e L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA manifestaram intenção de recorrer e, dentro do prazo determinado na legislação pertinente, protocolaram os recursos em tela, já sintetizados, que passaremos a analisar.



a) Questionamentos R A MACHADO RESTAURANTE

A recorrente questionou a decisão que declarou a empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA habilitada. No tocante à alegação de que a empresa não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, exigido no item 12.8, II, “b” do edital, esclarecemos que o documento consta no SICAF, como informado pelo pregoeiro durante a sessão:

“Pregoeiro - 07/11/2023 - 10:23:49 - Conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019, Art. 43 e Item 12.1 do Edital, a habilitação do licitante foi verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos.

Pregoeiro - 07/11/2023 - 10:24:05 - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe, foram verificados por meio do arquivo de habilitação que foi anexado no Comprasnet pela empresa participante no momento do preenchimento de sua proposta eletrônica no portal Comprasnet, antes da data de abertura desta sessão.”

Reiteramos o que foi mencionado pelo pregoeiro ao tempo da sessão, o edital e o Decreto nº 10.024/2019 dispõem acerca da possibilidade de consultar os documentos no SICAF:

Edital

“12.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos.”

Decreto nº 10.024/2019

“Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.”.

Desta forma, o questionamento não é procedente.

Quanto ao questionamento de suposta irregularidade no contrato de prestação de serviços apresentado, em decorrência de ausência de registro em cartório, informamos que o edital não exige que o referido documento seja registrado, vejamos: “e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS.”.



O edital possibilita que a comprovação de vínculo seja realizada através do contrato de prestação de serviços ou CTPS, todavia, não determina que o contrato seja registrado em cartório. Neste ponto, esclarecemos que não se pode exigir o que não está disciplinado no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é efetivado à medida que são atendidos todos os requisitos disciplinados no edital e também quando não se impõem condições que ultrapassem o previsto no edital. Inclusive questionamos, existiria segurança jurídica para os licitantes caso o pregoeiro passasse a avaliar requisitos não disciplinados no ato convocatório?

Logo, o segundo questionamento efetuado pela recorrente não é procedente.

No que diz respeito a não apresentação das certidões referentes aos Contratos nº 095/2023 – SEVOP e nº 076/2023/SEMAD, esclarecemos que a recorrida de fato não atendeu ao estabelecido no edital:

“g) Certidão fornecida pela(s) Secretaria(s) que a licitante possuir contrato(s) vigente(s), certificando que a licitante não se encontra em débito com a entrega materiais e/ou serviços no Município de Marabá.

g.1) Caso a empresa licitante não possua contrato(s) vigente(s), deverá apresentar uma declaração da própria empresa afirmando que a mesma não possui contrato vigente com nenhuma secretaria desta Prefeitura, conforme modelo constante no Anexo.”.

A recorrida deixou de apresentar as certidões relativas aos referidos contratos que estão vigentes. Portanto, este questionamento da recorrente é procedente.

Ressalta-se que a análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência, visto que a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionando segurança jurídica à disputa.

O edital é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da igualdade entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os



mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

A empresa recorrente anuiu com todas as cláusulas do edital quando não o impugnou no prazo previsto. Não compete ao pregoeiro realizar diligência para juntada de documento que deveria constar originariamente nos documentos de habilitação, sob pena de violação da isonomia entre as empresas participantes, até mesmo porque o próprio texto do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de documento ou informação nova:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”.

Reunir a documentação conforme exigido e dentro dos padrões de regularidade compete às licitantes. Acerca do tema, cumpre mencionar o preconizado no Compêndio de Perguntas Frequentes em Contratações Públicas e Matéria Administrativa da CGU (CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO):

“PERGUNTA P18: É possível, nos termos do Acórdão nº 1211/2021-Plenário, a inclusão, como documentos complementares da habilitação, de



expedientes que deveriam ser encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante?

RESPOSTA: Não. Em que pese o entendimento esposado pelo TCU, a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta deve ser mantida.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(...)

Desta forma, ponderando os preceitos do formalismo, da isonomia e da obtenção da melhor proposta em favor da Administração, o legislador ordinário enunciou norma para compatibilizá-los, admitindo a possibilidade de apresentação de documentos complementares, voltados ao esclarecimento de dúvidas relacionadas aos documentos tempestivamente apresentados, não obstante, estabeleceu explicitamente impedimento à apresentação de documento que já deveria ter sido remetido com a proposta, tudo a bem do regular curso do iter procedimental do certame, da isonomia, para evitar tumultos processuais protelatórios e comportamentos abusivos.

Não cabe, pois, ao administrador público conferir interpretação que ultrapasse sobremaneira o teor semântico inequívoco dos termos utilizados pela lei, nem tampouco poderá substituir o juízo de ponderação de valores e preceitos já realizados pelo legislador, sob pena de subverter a aplicação da lei, a que deve estrita subserviência.¹”.

Pelo exposto, a empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA será inabilitada para o item 12.

b) Questionamentos L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA

A empresa recorrente questionou a habilitação da empresa R A MACHADO RESTAURANTE, sob o argumento de que o contrato de prestação de serviços entre a referida empresa e a nutricionista Jessany de Matos Coelho Longobardi não serviria para fins de comprovação da qualificação técnica, em razão de divergência de endereços da empresa.

¹ Brasil. Advocacia-Geral da União. Compêndio de Perguntas Frequentes em Contratações Públicas e Matéria Administrativa – Brasília: Advocacia-Geral da União, 2023. 56p.



Esclarecemos que empresa recorrida apresentou contrato de prestação de serviços de 2020, cujo texto menciona que a nutricionista prestará seus serviços na sede da empresa, localizada ao tempo da assinatura do contrato na rua Parauapebas, s/n, bairro Vila União, cidade de Marabá/PA. Ocorre que a empresa mudou a sua sede para a Rua H, Quadra 103, Lote 31, Cidade Jardim, Marabá/PA, sendo que o endereço constante no contrato passou a ser da filial da empresa.

Considerando que o contrato de prestação de serviços tem duração indeterminada, que no mesmo menciona-se que a nutricionista prestará seus serviços na sede da empresa e que houve uma alteração no endereço da sede da empresa, o pregoeiro não vislumbra irregularidade no documento, até porque a recorrida juntou declaração da referida responsável técnica ao seu recurso declarando que atua na sede da empresa. Frisamos que este documento é de 15/11/2023, ou seja, atual.

Neste caso, a declaração será aceita com a finalidade de elucidar o questionamento, visto que o documento exigido (contrato de prestação de serviços) foi apresentado antes da sessão pública, mas como houveram dúvidas e questionamentos sobre o teor do mesmo, a declaração foi juntada para complementar as informações que já tinham sido apresentadas.

Com relação ao questionamento de que a nutricionista também é responsável técnica da empresa MR COMERCIO E REFEICOES LTDA, informamos que o próprio Conselho Regional de Nutricionistas esclarece que o profissional pode assumir a responsabilidade técnica de mais de uma empresa:

“Posso assumir a RT em mais de uma empresa?”

Sim, desde que atenda aos critérios estabelecidos na Resolução CFN nº 576/2016 para concessão da responsabilidade técnica, devendo formalizar através do formulário de solicitação.”²

Ademais, a recorrida anexou ao seu recurso sua inscrição no CRN, cujo teor informa que a profissional é responsável técnica das empresas MR COMERCIO E REFEICOES LTDA e R A MACHADO COMERCIO LTDA.

² Disponível em: < <https://www.crn7.org/responsabilidade-tecnica/#:~:text=Posso%20assumir%20a%20RT%20em,atrav%C3%A9s%20do%20formul%C3%A1rio%20de%20solicita%C3%A7%C3%A3o.>>



Por fim, não consideramos que esse fato isoladamente possa indicar irregularidade. Portanto, a habilitação da empresa recorrida será mantida.



VI - DA DECISÃO

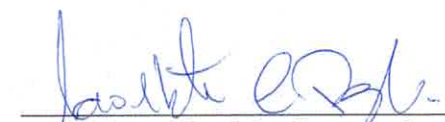
Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso e, no mérito:

a) **CONCEDEMOS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE, para declarar a inabilitação da empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA para o item 12;

b) **NEGAMOS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa R A MACHADO RESTAURANTE.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, para conhecimento, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 01 de dezembro de 2023.



Adalberto Cordeiro Raymundo
Pregoeiro da CEL/SEVOP

Pregão/Concorrência Eletrônica**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE****JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO Nº 27.991/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2023-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFEE BREAK E SERVIÇO DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC

RECORRENTES: R A MACHADO RESTAURANTE e L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA.

I-RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas R A MACHADO RESTAURANTE (CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94) e L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA (CNPJ sob o nº 48.174.620/0001-73), contra decisão proferida pelo pregoeiro da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo mencionados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram interpostos tempestivamente pelas recorrentes, protocolados no portal Comprasnet dentro do prazo legal, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe e conforme o art. 44º do Decreto nº 10.024/2019, como se observa:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

III- ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**a) R A MACHADO RESTAURANTE**

A recorrente contesta a classificação e habilitação da empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA, sob os seguintes argumentos:

"II RAZÕES DO RECURSO

Finalizando a fase de lances e negociação, a recorrente analisou os documentos apresentados pela sua concorrente. Diante dessa análise, verificou três inconsistências no credenciamento em confronto com o que foi solicitado em edital, conforme apresentação:

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E CREDENCIAMENTO

3.4 Poderão participar do certame os interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preencham as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Conforme demonstrado abaixo a empresa não apresentou, algumas documentações solicitadas no referido edital.

II – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Municipal), relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;

A Empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001-73, não apresentou a inscrição municipal correta, a mesma apresentou de outra empresa, a mesma apresentou a inscrição da empresa DELÍCIAS E SABORES LTDA inscrita no CNPJ 29.490.960/0001-69.

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS.

Deixou de apresentar um contrato válido, o mesmo não está registrado em cartório e tão pouco assinado de forma eletrônica válida.

g) Certidão fornecida pela(s) Secretaria(s) que a licitante possuir contrato(s) vigente(s), certificando que a licitante não se encontra em débito com a entrega materiais e/ou serviços no Município de Marabá.

g.1) Caso a empresa licitante não possua contrato(s) vigente(s), deverá apresentar uma declaração da própria empresa afirmando que a mesma não possui contrato vigente com nenhuma secretaria desta Prefeitura, conforme modelo constante no Anexo.

A Empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001-73, deixou de apresentar as certidões de dois contratos vigente, conforme solicitado, deixou de apresentar as Certidão da Secretaria de Educação e Administração, referente aos contratos CONTRATO COM A SEVOP 095/2023 e CONTRATO COM A SEMAD 076/2023

As evidências das referidas falta de comprovação vão ser enviados via email as sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br

Como pode observar o edital consignou que na habilitação deve constar todos os documentos solicitado no edital. 12.13 Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitados.

Com uma simples análise nas atividades apresentadas no cartão CNPJ da empresa A Empresa L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ Sob o nº 48.174.620/0001-73, que a mesma descumpriu as regras do edital.

Sendo assim basta uma ocorrência para justificar a desclassificação de uma empresa. A desconformidade da documentação em relação ao edital e uma delas. E sendo assim a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (caput do art 41, da Lei nº 8.666/93).".

Diante do exposto, a recorrente requer o provimento do recurso, para descredenciar a empresa L. A LOURENÇO DE





SOUZA LTDA e desclassificar/recusar a habilitação.

b) L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA.

A recorrente contesta a habilitação da empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA, sob os seguintes argumentos:

"Em que pese o respeito desta Recorrente ao digno pregoeiro deste certame, temos que a decisão de habilitação da empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA., merece ser reformada, visto que esta não apresentou a documentação para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no Item 12.8, IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; alínea "e", do edital, conforme ficará demonstrado a seguir:

O Edital licitatório exige no Item 12.8, IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; alínea "e", a apresentação de prova de vínculo contratual do Responsável Técnico - RT, "que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS".

Vejamos:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS.

A Recorrida, participando do certame licitatório em epígrafe, apresentou para fins de comprovação de vínculo contratual e atendimento à citada exigência editalícia, o Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a nutricionista Jessany de Matos Coelho Longobardi, datado de 30 de junho de 2020, com assinaturas reconhecida sem 1º de setembro de 2020.

Este documento é inservível para fins de comprovação de Qualificação Técnica, posto que referido contrato tem como objeto a prestação de serviços profissionais de nutricionista aos termos da Lei Federal 8.234 com total independência técnica, e como local para desempenho das atividades: na sede da empresa estabelecida na Rua Parauapebas S/N, Bairro Vale União cidade de Marabá.

Ora, vejam bem, os termos do Contrato firmado com a profissional nutricionista, são explícitos: o local para desempenho das atividades será na sede da empresa estabelecida na Rua Parauapebas S/N, Bairro Vale União cidade de Marabá, endereço anteriormente funcionava a empresa Recorrida.

Entretanto a empresa teve alteração de endereço e estabeleceu-se à Rua H, Quadra 103, Lote 31, SN, Cidade Jardim, Marabá, PA, CEP 68507765, conforme comprovam os demais documentos apresentados para fins de habilitação jurídica, ficando assim prejudicado a validade do documento, posto que o contrato é taxativo quanto ao local de prestação dos serviços e ambos os locais distam um do outro cerca de 182Km.

Cabe ressaltar que a profissional nutricionista Jessany de Matos Coelho Longobardi, já mantém contrato de trabalho, desde 09 de maio de 2023, com outra participante deste certame, a empresa M R COMERCIO EREFEIÇÕES LTDA, que tem sede na Rua dos Laticínios esquina com a Rua Rio Preto, Vila União, Marabá, cabendo até verificar se não haveria conluio entre estas participantes, posto que o responsável técnico por ambas as empresas é o mesmo.

Com tudo isto, vemos que a empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA., não apresentou a documentação técnica necessária para sua habilitação, e desatendeu os critérios previsto no edital devendo ser INABILITADA."

Diante do exposto, a recorrente requer conhecimento e provimento do recurso para inabilitação da empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA.

IV- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas as demais licitantes da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo, observando-se o prazo para as contrarrazões, conforme o art. 44º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

V - DAS CONTRARRAZÕES

As empresas L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA (CNPJ sob o nº 48.174.620/0001-73) e R A MACHADO COMERCIO LTDA (CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94), apresentaram contrarrazões aos recursos tempestivamente, protocoladas no portal Comprasnet.

a) R A MACHADO COMERCIO LTDA.

A empresa rebate os argumentos apresentados no recurso nos seguintes termos:

"A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA que não obteve êxito na face de lance, ingressou com recurso contra a aceitação e habilitação, alegando que a empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA, não apresentou todas as documentações solicitadas no Item 12.8, IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; alínea "e", a apresentação de prova de vínculo contratual do Responsável Técnico - RT, "que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS". Vejamos:

IV-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através de contrato de prestação de serviços ou CTPS.

III- DAS RAZÕES PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante das alegações infundadas, efetuadas pelos concorrentes que não teve exceto no certame, segue a contrarrazão:

• Primeira Alegação (Validação do Vínculo contratual com responsável técnico).

A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, alegou que o contrato de vínculo. Seguem abaixo as comprovações que tornam as alegações infundadas.

IV -Qualificação Técnica

e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através de contrato de prestação de serviços ou CTPS.

Conforme solicitado no Item 12.8 IV, o vínculo pode ser através de contrato de prestação de serviço ou CLT. O vínculo apresentado no certame, através de contrato de prestação de serviço realizado em 30 de junho de 2020 e registrado em cartório no dia 01 de setembro de 2020, informa que a Empresa RA MACHADO COMERCIO LTDA, tem

contrato por tempo indeterminado com a Nutricionista JESSANY DE MATOS COELHO LONGOBADI.

Também vale apenas ressaltar que o edital, solicita um vínculo com responsável técnico e fica claro que a empresa R A MACHADO COMERCIO LTDA, apresentou em conformidade, tanto na apresentação do contrato, como no registro do Conselho.

Vamos enviar via e-mail sevop.licitação@maraba.pa.gov.br, a comprovação que nossa nutricionista temo vínculo contratual com nossa empresa mesmo após nossa alteração contratual, e que a mesma atua no endereço de nossa sede.

• Segunda Alegação (sobre a responsável técnica ser atuante em duas empresas)

A empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, alegou que a responsável técnico atua como responsável técnico por mais de uma empresa. Seguem abaixo as comprovações que tornam as alegações infundadas.

De acordo com a resolução 576/2016

Posso assumir a RT em mais de uma empresa?

Sim, desde que atenda aos critérios estabelecidos na Resolução CFN nº 576/2016 para concessão da responsabilidade técnica, devendo formalizar através do formulário de solicitação.

Então fica claro que a recorrente que não obteve êxito, está equivocada com o presente recurso.

Vamos enviar via e-mail sevop.licitação@maraba.pa.gov.br, a comprovação que nossa nutricionista pode ter vínculo contratual com mais de uma empresa, através do espelho do sistema crn7."

Diante do exposto, a recorrente requer que seja mantida a decisão que a declarou habilitada e vencedora dos itens 4, 5 e 11.

b) L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA.

A empresa rebate os argumentos apresentados no recurso nos seguintes termos:

"Alega a recorrente, em apertada síntese, que:

a) a recorrida apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Municipal), de outra empresa, a mesma apresentou a inscrição da empresa DELICIAS E SABORES LTDA inscrita no CNPJ29.490.960/0001-69;

b) Deixou de apresentar um contrato válido, o mesmo não está registrado em cartório e tão pouco assinado de forma eletrônica válida (*sic); e deixou de apresentar as certidões de dois contratos vigente, conforme solicitado, deixou de apresentar as Certidão da Secretaria de Educação e Administração, referente aos contratos CONTRATO COM A SEVOP 095/2023 e CONTRATO COM A SEMAD076/2023 (*sic).

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Os argumentos expendidos pela recorrente não se mostram de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. O Pregoeiro ao considerar a recorrida inabilitada sob o argumento acima enunciado, PODERÁ incorrer na prática de ato manifestadamente ilegal, segundo inúmeros Tribunais de Contas e princípios que norteiam a administração pública. Senão vejamos:

Trata-se de inconsistências totalmente sanáveis e sem prejuízos a administração pública ou aos demais concorrentes.

A bem da verdade, como vamos demonstrar, trata a peça recursal de uma demonstração de pleno inconformismo e um instrumento procrastinatório, visto que em nenhum momento a empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, teria deixado de apresentar quaisquer documentos necessários a habilitação neste certame, eis que a não apresentação de documentos ou informações somente se configura após a realização de diligências necessárias a comprovar a sua inexistência até a abertura da sessão.

Assim, passamos a refutar os infelizes argumentos da Recorrente. Primeiramente quanto a não apresentação da comprovação de inscrição no cadastro municipal. Consultando a Ata de Realização da Sessão Eletrônica, vemos que o Pregoeiro informa que realizou consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor do Governo Federal - SICAF, posto que esta é a primeira fonte de verificação das condições de habilitação, e obteve a documentação das arrematantes.

Vejamos, o edital estabelece que a habilitação será verificada por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento de Fornecedor do Governo Federal - SICAF.

[...]

Dessa forma, presume-se que o Pregoeiro obteve toda a documentação de habilitação da empresa Recorrida, inclusive a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Municipal).

Ressalte-se ainda que a Recorrida enviou o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, documento este que prova a inscrição no cadastro de contribuintes municipais junto à Secretaria de Gestão Fazendária - SEGFAZ do município.

Frisamos ainda que o edital prevê no Item 12.4 que a verificação nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação, o que seria outra possibilidade de obter a tal prova de inscrição de cadastro municipal.

Ainda que não tivesse realizada consulta ao - SICAF para fins de obtenção do documento de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Ficha de Inscrição Municipal), citado pela Recorrente, o Pregoeiro poderia ter realizado diligências junto ao Licitante, a fim de obter documentos pré existentes ou seja, documentos existentes à época da abertura da sessão, pois é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e que por algum equívoco não fora juntado à documentação. Tudo para garantir o cumprimento maior da legislação: A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Quanto à alegação de que a Recorrida teria deixado de apresentar um contrato válido, pois o mesmo não estaria registrado em cartório e tão pouco assinado de forma eletrônica válida.

Ora, veja bem Ilmo Pregoeiro, as más intenções da Recorrente, ao levantar esta alegação totalmente infundada, tenta induzir o Pregoeiro ao erro, pois em nenhum momento o edital de licitação exige que a prova de vínculo contratual, no presente caso o Contrato de Trabalho Individual pactuado com a profissional nutricionista Elines Moura Castro Gama, seja registrado em cartório.

O registro em cartório de um contrato de trabalho constitui uma faculdade das partes pactuantes, e não uma obrigação, como se isso fosse lhe dar maior validade. O próprio contrato de trabalho com a nutricionista responsável técnica apresentado pela Recorrente não está registrado em cartório.

Ainda que a Recorrente quisesse alegar que no Contrato de Trabalho Individual apresentado pela Recorrida não constam o Reconhecimento de Firmas (por autenticidade ou por semelhança), isto não retira a sua validade, posto que o reconhecimento de firma também não é obrigatório e tampouco há no edital de licitação a exigência de que o



documento tenha este requisito.

Dessa forma, em havendo alguma dúvida acerca da autenticidade da assinatura constante no documento citado, o pregoeiro procederá com as devidas diligências, afim de saná-la, o que de fato não aconteceu.

Por fim, veja que para que um contrato seja considerado válido, este deve ser analisado à luz do artigo 104 do Código Civil, para que seja verificado se este contém os seguintes elementos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prevista ou não vedada em lei. O documento apresentado pela Licitante recorrida contém todos esses elementos, portanto é válido de fato e de direito.

Quanto à alegação de que teria deixado de apresentar as certidões de dois contratos vigentes, da Secretaria de Educação e da Secretaria de Administração, referente aos contratos Contrato N.º 095/2023-SEVOP e Contrato N.º 076/2023- SEMAD, vemos que isto não é motivo para inabilitação, pois o pregoeiro possui o dever legal de proporcionar o saneamento da documentação ao licitante (nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; art. 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019), inclusive com amplo amparo legal e entendimento do TCU.

[...]

Assim, com esse intuito enviamos para o e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br a Certidão Negativa de inexistência de débitos contratuais relativos a contratações com a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, as quais foram emitidas no dia 03.11.2023, mesma data das demais certidões, ou seja, anterior ao certame, já existente à época da entrega dos documentos de habilitação, não sendo juntada por um lapso, não acarretando prejuízos à administração pública."

Diante do exposto, a recorrente requer o improvimento do recurso interposto pela empresa R A MACHADO COMÉRCIO LTDA.

VI- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos do pregoeiro e de sua equipe de apoio são pautados nas normas que orientam o Direito Administrativo, notadamente, a legislação que rege o processo licitatório. Deste modo, no exercício da função administrativa, poderão ser adotados entendimentos que não correspondem à interpretação adotada pelos licitantes, o que não significa violação aos preceitos legais, mas uma divergência de posicionamentos, onde se privilegiará o interesse público e a adequação às normas.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55) menciona que "as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público."

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação, de acordo com as características do que se pretende contratar e com a necessidade a ser satisfeita, logo, a participação no processo licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, como ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

"[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato." (grifo nosso)

Superados os esclarecimentos iniciais, cumpre realizarmos um resumo dos atos até o presente momento. A sessão de abertura do pregão em tela ocorreu em 06/11/2023. Após a fase de lances restaram arrematantes as seguintes empresas: L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA (itens 01, 02, 03, 07, 08, 09, 10 e 12); MACHADO COMERCIO LTDA (itens 04, 05 e 1); e SABOR DO CHEFF COMERCIO DEALIMENTOS LTDA (item 06). Classificadas as propostas comerciais das empresas, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação. As referidas empresas foram declaradas habilitadas e vencedoras.

As empresas R A MACHADO COMERCIO LTDA e L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA manifestaram intenção de recorrer e, dentro do prazo determinado na legislação pertinente, protocolaram os recursos em tela, já sintetizados, que passaremos a analisar.

a) Questionamentos R A MACHADO RESTAURANTE

A recorrente questionou a decisão que declarou a empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA habilitada. No tocante à alegação de que a empresa não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, exigido no item 12.8, II, "b" do edital, esclarecemos que o documento consta no SICAF, como informado pelo pregoeiro durante a sessão:

"Pregoeiro - 07/11/2023 - 10:23:49 - Conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019, Art. 43 e Item 12.1 do Edital, a habilitação do licitante foi verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos.

Pregoeiro - 07/11/2023 - 10:24:05 - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe, foram verificados por meio do arquivo de habilitação que foi anexado no Comprasnet pela empresa participante no momento do preenchimento de sua proposta eletrônica no portal Comprasnet, antes da data de abertura desta sessão."

Reiteramos o que foi mencionado pelo pregoeiro ao tempo da sessão, o edital e o Decreto nº 10.024/2019 dispõem acerca da possibilidade de consultar os documentos no SICAF:

Edital

"12.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos."

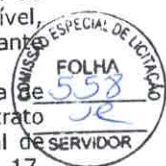
Decreto nº 10.024/2019

"Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe."

Desta forma, o questionamento não é procedente.

Quanto ao questionamento de suposta irregularidade no contrato de prestação de serviços apresentado, em decorrência de ausência de registro em cartório, informamos que o edital não exige que o referido documento seja registrado, vejamos: "e) Prova de vínculo contratual, entre o técnico responsável e a empresa licitante, que poderá ser feita através contrato de prestação de serviços ou CTPS."

O edital possibilita que a comprovação de vínculo seja realizada através do contrato de prestação de serviços ou CTPS, todavia, não determina que o contrato seja registrado em cartório. Neste ponto, esclarecemos que não se pode exigir o que não está disciplinado no instrumento convocatório.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é efetivado à medida que são atendidos todos os requisitos disciplinados no edital e também quando não se impõem condições que ultrapassem o previsto no edital. Inclusive questionamos, existiria segurança jurídica para os licitantes caso o pregoeiro passasse a avaliar requisitos não disciplinados no ato convocatório?

Logo, o segundo questionamento efetuado pela recorrente não é procedente.

No que diz respeito à não apresentação das certidões referentes aos Contratos nº 095/2023 - SEVOP e nº 076/2023/SEPAD, esclarecemos que a recorrida de fato não atendeu ao estabelecido no edital:

"g) Certidão fornecida pela(s) Secretaria(s) que a licitante possuir contrato(s) vigente(s), certificando que a licitante não se encontra em débito com a entrega materiais e/ou serviços no Município de Marabá.

g.1) Caso a empresa licitante não possua contrato(s) vigente(s), deverá apresentar uma declaração da própria empresa afirmando que a mesma não possui contrato vigente com nenhuma secretaria desta Prefeitura, conforme modelo constante no Anexo."

A recorrida deixou de apresentar as certidões relativas aos referidos contratos que estão vigentes. Portanto, este questionamento da recorrente é procedente.

Ressalta-se que a análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência, visto que a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionando segurança jurídica à disputa.

O edital é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da igualdade entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A empresa recorrente anuiu com todas as cláusulas do edital quando não o impugnou no prazo previsto. Não compete ao pregoeiro realizar diligência para juntada de documento que deveria constar originariamente nos documentos de habilitação, sob pena de violação da isonomia entre as empresas participantes, até mesmo porque o próprio texto do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de documento ou informação nova:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Reunir a documentação conforme exigido e dentro dos padrões de regularidade compete às licitantes. Acerca do tema, cumpre mencionar o preconizado no Compêndio de Perguntas Frequentes em Contratações Públicas e Matéria Administrativa da CGU (CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO):

"PERGUNTA P18: É possível, nos termos do Acórdão nº 1211/2021-Plenário, a inclusão, como documentos complementares da habilitação, de expedientes que deveriam ser encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante?

RESPOSTA: Não. Em que pese o entendimento esposado pelo TCU, a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta deve ser mantida.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(...)

Desta forma, ponderando os preceitos do formalismo, da isonomia e da obtenção da melhor proposta em favor da Administração, o legislador ordinário enunciou norma para compatibilizá-los, admitindo a possibilidade de apresentação de documentos complementares, voltados ao esclarecimento de dúvidas relacionadas aos documentos tempestivamente apresentados, não obstante, estabeleceu explicitamente impedimento à apresentação de documento que já deveria ter sido remetido com a proposta, tudo a bem do regular curso do iter procedimental do certame, da isonomia, para evitar tumultos processuais protelatórios e comportamentos abusivos.

Não cabe, pois, ao administrador público conferir interpretação que ultrapasse sobremaneira o teor semântico inequívoco dos termos utilizados pela lei, nem tampouco poderá substituir o juízo de ponderação de valores e preceitos já realizados pelo legislador, sob pena de subverter a aplicação da lei, a que deve estrita subserviência."

Pelo exposto, a empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA será inabilitada para o item 12.

b) Questionamentos L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA

A empresa recorrente questionou a habilitação da empresa R A MACHADO RESTAURANTE, sob o argumento de que o contrato de prestação de serviços entre a referida empresa e a nutricionista Jessany de Matos Coelho Longobardi não serviria para fins de comprovação da qualificação técnica, em razão de divergência de endereços da empresa.

Esclarecemos que empresa recorrida apresentou contrato de prestação de serviços de 2020, cujo texto menciona que a nutricionista prestará seus serviços na sede da empresa, localizada ao tempo da assinatura do contrato na rua Parauapebas, s/n, bairro Vila União, cidade de Marabá/PA. Ocorre que a empresa mudou a sua sede para a Rua H, Quadra 103, Lote 31, Cidade Jardim, Marabá/PA, sendo que o endereço constante no contrato passou a ser da filial da empresa.

Considerando que o contrato de prestação de serviços tem duração indeterminada, que no mesmo menciona-se que a nutricionista prestará seus serviços na sede da empresa e que houve uma alteração no endereço da sede da empresa, o pregoeiro não vislumbra irregularidade no documento, até porque a recorrida juntou declaração da referida responsável técnica ao seu recurso declarando que atua na sede da empresa. Frisamos que este



documento é de 15/11/2023, ou seja, atual.

Neste caso, a declaração será aceita com a finalidade de elucidar o questionamento, visto que o documento exigido (contrato de prestação de serviços) foi apresentado antes da sessão pública, mas como houveram dúvidas e questionamentos sobre o teor do mesmo, a declaração foi juntada para complementar as informações que já tinham sido apresentadas.

Com relação ao questionamento de que a nutricionista também é responsável técnica da empresa MR COMERCIO E REFEICOES LTDA, informamos que o próprio Conselho Regional de Nutricionistas esclarece que o profissional pode assumir a responsabilidade técnica de mais de uma empresa:

"Posso assumir a RT em mais de uma empresa?"

Sim, desde que atenda aos critérios estabelecidos na Resolução CFN nº 576/2016 para concessão da responsabilidade técnica, devendo formalizar através do formulário de solicitação."

Ademais, a recorrida anexou ao seu recurso sua inscrição no CRN, cujo teor informa que a profissional é responsável técnica das empresas MR COMERCIO E REFEICOES LTDA e R A MACHADO COMERCIO LTDA.

Por fim, não consideramos que esse fato isoladamente possa indicar irregularidade. Portanto, a habilitação da empresa recorrida será mantida.



VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso e, no mérito:

- a) CONCEDEMOS PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE, para declarar a inabilitação da empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA para o item 12;
- b) NEGAMOS PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa L. A LOURENCO DE SOUSA LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa R A MACHADO RESTAURANTE.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, para conhecimento, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 01 de dezembro de 2023.

Adalberto Cordeiro Raymundo
Pregoeiro da CEL/SEVOP

Fechar



MEMORANDO Nº 889/2023-CEL/SEVOP

Marabá (PA), 01 de dezembro de 2023.

Senhora Secretária,

A par de cumprimentá-la, estamos **ENCAMINHANDO** a Vossa Senhoria os autos do **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 27.991/2023-PMM**, autuado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 089/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto consiste na REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFE BREAK E SERVIÇO DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC, para ANÁLISE e emissão de PARECER TÉCNICO.

Informamos que a ratificação deve ser inserida no portal do comprasnet, através de acesso com o certificado digital da Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC.

Contém 02 volumes.

Após, solicitamos devolução dos autos.

Atenciosamente,

Adalberto Cordeiro Raymundo
Pregoeiro da CEL/SEVOP/PMM
Portaria nº 2.187/2023-GP
Marabá - Pará

A Sra.
Nadjalucia Oliveira Lima
MD. Secretária Mun.de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários.
Marabá - Pará



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E
ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 27.991/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 089/2023/CEL/SEVOP/PMM



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFE BREAK E SERVIÇOS DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CEL/SEVOP/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) Considerando o recurso (fls. 502-503) e o julgamento do recurso (540-554) quanto a solicitação da empresa ora recorrente, no qual solicita a **INABILITAÇÃO** da empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA** por não atender ao Edital;
- 2) Diante da análise do Julgamento do Recurso ora assinado pelo Pregoeiro, Sr. Adalberto Cordeiro Raymundo, da CEL/SEVOP/PMM, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, neste ato representado pela Secretária Nadjalucia Oliveira Lima, **DECIDO PELA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DOS TERMOS DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** (fls. 540-554), que recebeu o recurso da empresa **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**, **E NEGOU PROVIMENTO MANTENDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA R A MACHADO RESTAURANTE.**



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E
ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC



Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.



Marabá (PA), 04 de dezembro de 2023

NADJALÚCIA OLIVEIRA LIMA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E
ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC

PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E
ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC

Memorando Nº 718/2023 – SEASPAC Marabá-Pá, 04 de dezembro de 2023.

Ao

Sr. **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**

Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Assunto: Encaminhamento da Decisão da Autoridade Competente, quanto ao RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**



Prezado Senhor,

Encaminhamos a Decisão da Autoridade Competente, **PROCESSO Nº 27.991/2023-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 089/2023/CEL/SEVOP/PMM, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFE BREAK E SERVIÇOS DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC**, quanto ao Recurso Interposto pela Empresa **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA**, após análise da decisão assinada pelo Pregoeiro da comissão especial de licitação e acostado às páginas 540-554, para que seja dado prosseguimento ao certame.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

NADJALÚCIA OLIVEIRA LIMA

Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários –
SEASPAC

Portaria nº 0224/2017-GP



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E
ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC
DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR



DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 27.991/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 089/2023/CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFE BREAK E SERVIÇOS DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CEL/SEVOP/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) Considerando o recurso (fls. 504-506) e o julgamento do recurso (540-554) quanto a solicitação da empresa ora recorrente, no qual solicita a **INABILITAÇÃO** da empresa **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA** por não atender ao Edital;
- 2) Diante da análise do Julgamento do Recurso ora assinado pelo Pregoeiro, Sr. Adalberto Cordeiro Raymundo, da CEL/SEVOP/PMM, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, neste ato representado pela Secretária Nadjalucia Oliveira Lima, **DECIDE PELA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DOS TERMOS DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** (fls. 540-554), que recebeu o recurso da empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, e **CONCEDEU PROVIMENTO**, no qual declarou a **INABILITAÇÃO** da empresa **L. A LOURENÇO DE SOUSA LTDA** para o item 12.



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E
ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC



Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM para conhecimento e providências necessárias.



É como fica decidido.

Marabá (PA), 04 de dezembro de 2023

NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E
ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E
ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC



Memorando N° 719/2023 – SEASPAC Marabá-Pá, 04 de dezembro de 2023.



Ao

Sr. **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**

Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Assunto: Encaminhamento da Decisão da Autoridade Competente, quanto ao RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **R A MACHADO COMERCIO LTDA**

Prezado Senhor,

Encaminhamos a Decisão da Autoridade Competente, **PROCESSO N° 27.991/2023-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 089/2023/CEL/SEVOP/PMM, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LANCHES, COQUETEL, COFFEE BREAK E SERVIÇOS DE BUFFET VISANDO O ATENDIMENTO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC**, quanto ao Recurso Interposto pela Empresa **R A MACHADO COMERCIO LTDA**, após análise da decisão assinada pelo Pregoeiro da comissão especial de licitação e acostado às páginas 540-554, para que seja dado prosseguimento ao certame.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

NADJA LUCIA OLIVEIRA LIMA

Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários –
SEASPAC

Portaria n° 0224/2017-GP